

1 Ata nº 433 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos cinco dias  
2 do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reúne-se, de  
3 forma híbrida, através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na  
4 Sala A da Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a  
5 Presidência do Professor Doutor Celso Fernandes Campilongo.  
6 Compareceram, de forma presencial, os Professores Doutores: Celso  
7 Fernandes Campilongo, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e  
8 Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari membros titulares e o Professor  
9 Doutor José Leopoldo Antunes, membro suplente, no lugar da  
10 Conselheira Thais Maria Ferreira de Souza Vieira. Participaram, de forma  
11 remota, os membros titulares Professores Doutores Carlos Eduardo  
12 Ambrósio e Fernando Martini Catalano e a representante discente Marta  
13 Aparecida Bertrameli de Azevedo Carneiro, como, também, os membros  
14 suplentes Professores Doutores Giulio Gavini e Sergio Muniz Oliva Filho  
15 sem direito a voto. Justificou a sua ausência a Conselheira Thais Maria  
16 Ferreira de Souza Vieira. Compareceram, ainda, como convidadas, a Dr.<sup>a</sup>  
17 Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a Dr.<sup>a</sup> Cristiana  
18 Maria Melhado Araújo Lima, Procuradora Chefe da Procuradoria  
19 Acadêmica. Presente, também, a Sr.<sup>a</sup> Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina  
20 Gallottini. **PARTE I - EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Senhor  
21 Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº  
22 431, da reunião realizada em 08.05.2024, bem como a Ata nº 432, da  
23 reunião realizada em 17.05.2024, sendo ambas aprovadas por  
24 unanimidade. Dando continuidade, o Senhor Presidente compartilha uma  
25 preocupação a respeito do que ocorreu na Faculdade de Direito, na  
26 semana anterior, durante evento realizado no Salão Nobre, o qual foi  
27 emprestado para uma solenidade do Ministério Público, a saber, a posse  
28 do Procurador Geral de Justiça. O Senhor Presidente explica que a FD  
29 não tem um protocolo de como os agentes de segurança devem se  
30 comportar em situações de protesto, manifestação, etc., Comenta que o  
31 Governador e demais autoridades estavam presentes na solenidade,  
32 quando alguns estudantes, entre 50 e 100 pessoas, iniciaram um protesto  
33 pacífico no lado externo da Faculdade. Comenta, ainda, que a polícia  
34 começou a agredir os estudantes, para dispersar o processo, quando ele,

35 Prof. Celso, acompanhado da Vice-Diretora da FD, Prof.<sup>a</sup> Ana Elisa  
36 Bechara, foram até o local, pois os estudantes, além de sofrerem a  
37 agressão por parte da polícia, temiam serem presos. O Senhor Presidente  
38 ressalta que situações como essa, com o atual Governador e Secretário  
39 de Segurança, tendem a se repetir. Desta forma, entende que a  
40 Universidade de São Paulo precisa ter alguma diretriz neste sentido. Cita  
41 exemplos de universidades estrangeiras e frisa a necessidade de a USP  
42 tomar medidas para se acautelar com essa situação, preservando a  
43 imagem da Universidade. Sugere, talvez, um convênio com a Secretaria  
44 da Segurança Pública. O Conselheiro Fernando Martini Catalano relata  
45 que ele, quando estudante, em 1978, juntamente com outros estudantes,  
46 realizou um protesto pacífico, o qual foi reprimido da mesma forma.  
47 Porém, ressalta, era o cenário de ditadura militar. Considera que não faz  
48 sentido esse tipo de situação ocorrer em 2024. Observa que o atual  
49 Secretário de Segurança tem uma postura mais radical e concorda com o  
50 Senhor Presidente no sentido de que a Universidade precisa ter uma  
51 norma a ser seguida em situações como essa. Entende que a polícia  
52 somente deve entrar ou agir nas Unidades quando solicitada pelos  
53 dirigentes. O Conselheiro Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho  
54 agradece e parabeniza a forma como o Professor Celso e a Prof.<sup>a</sup> Ana  
55 Elisa lidaram com a situação. Concorda com o Professor Catalano, no  
56 sentido da necessidade de definição de uma regra para que a polícia  
57 adentre as Unidades somente se for chamada. Sugere uma providência  
58 diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal. O Conselheiro Sergio  
59 Muniz Oliva Filho também parabeniza o Diretor e a Vice-Diretora da FD  
60 pela condução da situação, a qual, no seu entendimento, tem um mote  
61 político. Alerta para a necessidade de cautela, para que a Universidade  
62 não caia nessas armadilhas políticas. Concorda sobre a necessidade de  
63 uma diretriz e ressalta que a Universidade tem de ser um espaço de  
64 liberdade para discussão. A Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira considera  
65 extremamente oportuno o estabelecimento de uma diretriz. Comenta que  
66 há casos em que a Universidade realmente necessita da intervenção da  
67 polícia e esta é omissa. Cita o caso ocorrido recentemente no CRUSP,

68 em que um aluno ameaçou a integridade física das pessoas. Porém,  
69 concorda que há casos de abuso de autoridade, em que a polícia adentra  
70 as Unidades sem entrar em contato com as Direções. Assim, concorda  
71 com as falas anteriores, sobre a necessidade de uma tratativa  
72 administrativa e jurídica. Finalmente, o Conselheiro Pedro Bohomoletz de  
73 Abreu Dallari também parabeniza o Professor Celso pela condução da  
74 situação e afirma que se o espaço da FD foi emprestado para o Ministério  
75 Público, o órgão deve se responsabilizar. Considera que há uma lição a  
76 ser retirada do fato ocorrido. Dando continuidade, e, ninguém querendo  
77 fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à **PARTE II - ORDEM**  
78 **DO DIA. 1 - PROCESSO PARA CIÊNCIA. 1.1 - PROCESSO**  
79 **1996.1.328.17.8 - CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR.** Ciência das  
80 atividades externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti  
81 Junior, no período de 11 a 15.05.2024, a fim de participar de eventos na  
82 Inglaterra, conforme Ofício GR 138, de 07.05.2024. Despacho do Senhor  
83 Presidente, tomando ciência, "ad referendum" da CLR, das atividades  
84 externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no  
85 período de 11 a 15.05.2024, a fim de participar da Conferência Anual da  
86 University Global Partnership Network (UGPN) 2024, organizada pela  
87 University of Surrey, bem como acompanhar a delegação da UGPN, que  
88 celebrará convênio com o Imperial College London, conforme Ofício GR  
89 138, de 07.05.2024. A CLR toma ciência das atividades externas do  
90 Magnífico Reitor. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 -**  
91 **Relator: Prof. Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO. 1. PROCESSO**  
92 **SAJ 2024.02.000314 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E**  
93 **HUMANIDADES.** Recurso interposto por Estela Macedo Alves, Pedro  
94 Henrique Campello Torres, Paulo Roberto Cunha e Giovana Mira de  
95 Espindola, contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu o  
96 recurso interposto pelos interessados citados, contra procedimento  
97 adotado no concurso público para provimento de um cargo de Professor  
98 Doutor na área de conhecimento Ciências Ambientais, especialidade  
99 Gestão Ambiental. Os requerentes objetivam a anulação do referido  
100 concurso, alegando que, na primeira fase do concurso (prova escrita), a

101 presidente da comissão julgadora não permitiu que os candidatos  
102 acompanhassem as leituras das provas escritas. Edital EACH/ATAc  
103 42/2023, de abertura de inscrições para o concurso público de títulos e  
104 provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Curso  
105 de Gestão Ambiental da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da  
106 Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 04.05.2023. Constatam  
107 ainda dos autos: Relatório Final da Comissão Julgadora, Parecer do  
108 relator da Congregação, manifestação da candidata indicada, solicitação  
109 de informações à Comissão Julgadora, relato formal da Comissão  
110 Julgadora. Recurso interposto pelos interessados contra procedimento  
111 adotado no concurso citado, objetivando a anulação do certame, sob a  
112 alegação de que foram obstados pela presidência da comissão julgadora  
113 de acompanhar a leitura das provas escritas pelos candidatos, pois a  
114 presidente “não permitiu que os candidatos acompanhassem as leituras  
115 das provas escritas, mantendo fechadas as portas do Auditório onde se  
116 realizava o certame”. Requerem, portanto, ainda em fase administrativa, a  
117 anulação do concurso, bem como a não nomeação da candidata  
118 aprovada (15.12.2023). Manifestação da candidata, Patrícia Guidão Cruz  
119 Ruggiero, no referido concurso, afirmando que o concurso “transcorreu  
120 inteiramente conforme previsto no edital e no Regimento da USP, com  
121 sessões públicas nas 3 (três) provas e tratamento isonômico e  
122 transparente dado a todos(as) os(as) candidatos” e que “não houve  
123 impugnação ou recurso oral ou por escrito de qualquer candidato(a) (...)  
124 durante as etapas do certame, contra qualquer ato da Banca  
125 Examinadora” (28.02.2024). Ofício do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo  
126 Ricci Uvinha, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,  
127 informando que a Congregação da Unidade, em sua 158ª Sessão  
128 Ordinária realizada em 10.04.2024, indeferiu o recurso apresentado pelos  
129 interessados com base na documentação constante no processo.  
130 Informa, ainda, que em sua sessão anterior, realizada em 13.03.2024, o  
131 colegiado aprovou a aplicação de efeito suspensivo na tramitação do  
132 certame, com 20 votos favoráveis ao efeito suspensivo e uma abstenção,  
133 em um colegiado com 29 membros no total (10.04.2024). **Parecer PG. n.º**

134 **00370/2024:** relata que os recorrentes afirmam que foram obstados pela  
135 presidência da comissão julgadora de acompanhar a leitura das provas  
136 escritas pelos candidatos: “não permitiu que os candidatos  
137 acompanhassem as leituras das provas escritas, mantendo fechadas as  
138 portas do Auditório onde se realizava o certame.” Requerem, assim, a  
139 anulação do concurso. Relata, ainda, que ao ser consultada, a presidente  
140 da banca confirmou que a leitura foi aberta a todos, com exceção dos  
141 inscritos para o concurso, após postulação perante a banca examinadora  
142 e que a relatoria da Congregação emitiu parecer favorável ao recurso,  
143 entendendo que as informações trazidas pela presidência corroboram os  
144 fatos descritos pelos interessados, no sentido de que “a etapa de leitura  
145 da prova escrita não foi totalmente pública”, concluindo pela violação ao  
146 Regimento Geral e ao edital do concurso. Acrescenta que a Comissão  
147 Julgadora informa que esclareceu aos candidatos que a leitura da prova  
148 escrita seria pública, mas que recomendou que não assistissem às  
149 leituras das provas dos concorrentes, e que nenhum candidato se  
150 manifestou contrário a esse procedimento. Passando a opinar, verifica  
151 que o edital do concurso prevê que a sessão de leitura da prova escrita  
152 será pública. Esclarece que a disposição se ampara especificamente no  
153 Regimento Geral (art. 139, inciso V) e, de modo geral, na Constituição  
154 Federal (art. 37, *caput*), ao tratar esta última da publicidade dos atos  
155 administrativos. De acordo com as informações constantes no processo,  
156 observa que, ao que parece, portanto, aos candidatos não foi permitido  
157 que acompanhassem a leitura da prova escrita dos demais – não se  
158 tratando de mera recomendação da banca aos interessados de não o  
159 fazer -, comprometendo a publicidade do certame. Considera que os  
160 detalhes da manifestação inicial da presidência da comissão julgadora  
161 são suficientes para que se recomende o refazimento dos atos do  
162 concurso. Esclarece que, uma vez que a prova escrita tem caráter  
163 eliminatório, a nulidade atingiria todos os atos subsequentes, a partir de  
164 sua leitura, inclusive. Acrescenta que a leitura da prova escrita permite  
165 verificar qualidades relevantes para o cargo de docente e que não se trata  
166 de mera formalidade. Esclarece, ainda, que a publicidade tem por fim o

167 controle social dos atos administrativos, não se limitando aos de natureza  
168 decisória ou os pertinentes para a tomada de decisão. Além disso,  
169 observa, que por se tratar de matéria de ordem pública, a sua eventual  
170 violação pode e deve ser conhecida pela Administração. Pelo exposto,  
171 opina pelo provimento parcial do recurso, declarando-se a nulidade  
172 parcial dos atos praticados no concurso, a partir da sessão de leitura da  
173 prova escrita (inclusive), mantendo-se a prova escrita e as demais etapas  
174 anteriores do certame (22.04.2024). **Manifestação da CLR:** aprovou o  
175 parecer do relator, que se manifestou, nos termos do parecer da  
176 Procuradoria Geral, pelo provimento parcial do recurso, declarando-se a  
177 nulidade parcial dos atos praticados a partir da sessão de leitura das  
178 provas escritas (inclusive), mantendo-se a prova escrita e as demais  
179 etapas anteriores do certame (08.05.2024). **Decisão do Co:** decidiu  
180 retirar os autos de Pauta para nova análise da Comissão de Legislação e  
181 Recursos, tendo em vista o número de propostas e questionamentos  
182 levantados durante referida reunião (21.05.2024). A **CLR** aprova o  
183 parecer do relator, favorável à declaração de nulidade parcial dos atos  
184 praticados no concurso, a partir da prova escrita, que deve ser refeita  
185 desde a sua etapa inicial, com a composição de nova banca  
186 examinadora, mantendo-se os candidatos que tiveram suas inscrições  
187 anteriormente admitidas. O parecer do relator é do seguinte teor: “Os atos  
188 preparatórios e iniciais do concurso, da publicação do Edital às inscrições  
189 dos candidatos, são plenamente aproveitáveis. Não recai mácula jurídica  
190 alguma sobre os mesmos. Entretanto, a proibição imposta aos candidatos  
191 de que presenciassem a sessão de leituras das provas escritas ofende ao  
192 princípio da publicidade. Conseqüentemente, os atos diretamente  
193 implicados nessa etapa do certame, a saber, (i) composição da banca  
194 examinadora, (ii) indicação e sorteio do ponto e (iii) acompanhamento da  
195 leitura da prova escrita, pela mesma comissão, estão comprometidos. Há  
196 que se designar nova banca examinadora e retomar o concurso  
197 aproveitando-se as candidaturas e inscrições anteriormente admitidas e  
198 dando-se continuidade ao concurso desde a etapa inicial da realização da  
199 prova escrita. Assim, quer a prova escrita anteriormente lida, com ofensa

200 ao princípio da publicidade, quer todas as etapas posteriores do concurso  
201 realizado, devem ser anuladas e refeitas nas novas condições. Imperiosa  
202 a montagem de nova banca examinadora. Os candidatos permanecem os  
203 mesmos. Nem todos os inscritos lograram passar para as etapas  
204 posteriores do certame. Logo, a banca examinadora manteve relação  
205 assimétrica com os candidatos. Ela pode acompanhar apenas  
206 parcialmente desempenho de alguns concorrentes (aqueles que não  
207 lograram superar a prova escrita). Com isso, fica comprometida  
208 formalmente a isonomia entre os candidatos perante a comissão  
209 julgadora. Por isso, imperiosa a montagem de nova banca. Opino pela  
210 declaração de nulidade parcial dos atos praticados no concurso, a partir  
211 da prova escrita, que deve ser refeita desde a sua etapa inicial, com a  
212 composição de nova banca examinadora, mantendo-se os candidatos que  
213 tiveram suas inscrições anteriormente admitidas. Em síntese: o concurso  
214 deve ser anulado a partir da prova escrita e refeito, com nova banca e  
215 mantidos os candidatos, a partir da realização de nova prova escrita. É  
216 como voto.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do  
217 Conselho Universitário. **2.2 - Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> THAIS MARIA**  
218 **FERREIRA DE SOUZA VIEIRA.** **1. PROCESSO 2017.1.754.12.7 –**  
219 **FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E**  
220 **ATUÁRIA.** Proposta de Regimento Interno do Núcleo de Apoio às  
221 Atividades de Cultura e Extensão Universitária (NACE), denominado  
222 Núcleo de Apoio à Gestão Empreendedora (NAGE). Ofício do Presidente  
223 da Comissão de Cultura e Extensão da FEAUSP, Prof. Dr. Carlos Alberto  
224 Pereira, à Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
225 Marli Quadros Leite, encaminhando os ajustes feitos pela Coordenadora  
226 do Núcleo de Apoio à Gestão Empreendedora, em atendimento às  
227 solicitações da Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária,  
228 aprovados pela Comissão de Cultura e Extensão da FEA em sessão  
229 realizada em 15.03.2023 (16.03.2023). A Secretaria Geral encaminha os  
230 autos à Procuradoria Geral para análise jurídico-formal, tendo em vista  
231 que a proposta de Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de  
232 Cultura e Extensão Universitária – NACE, denominado Núcleo de Apoio à

233 Gestão Empreendedora – NAGE, não segue o modelo constante do  
234 Anexo I da Resolução CoCEX nº 8052/2020 (26.06.2023). **Parecer PG.**  
235 **nº. 00404/2024:** relata que existe modelo proposto de Regimento dos  
236 Núcleos de Apoio à Cultura e Extensão Universitária e que o anteprojeto  
237 em análise, de fato, diverge parcialmente daquele indicado na Resolução.  
238 Observa que do artigo 1º da minuta até o artigo 13 não há necessidade de  
239 apontamentos. Contudo, o artigo 14 teve seu conteúdo substituído pelas  
240 disposições do artigo 15 do modelo proposto pela Resolução, e que de  
241 modo semelhante, o artigo 14 do modelo foi parcialmente inserido no  
242 artigo 18 da minuta em análise. Adicionalmente, observa que foi inserido  
243 no anteprojeto o artigo 19, estranho ao modelo proposto pela Resolução.  
244 Referente à divergência no artigo 14, observa que ressalvada alteração  
245 na ordem dos dispositivos legais em relação ao modelo da Resolução,  
246 não há apontamentos, e que referente ao artigo 18 (parcialmente  
247 correspondente ao artigo 14 do modelo anexo da Resolução), embora  
248 não haja completa identidade entre os dispositivos em análise, tem-se  
249 que o artigo 18 do anteprojeto se assemelha ao parágrafo único do artigo  
250 14 do modelo da Resolução, que prescreve a competência da Comissão  
251 de Orçamento e Patrimônio para decidir a destinação de bens do Núcleo  
252 em caso de desativação. Ainda sobre o artigo 18 do anteprojeto, relata  
253 que está alinhado ao que dispõe o §2º do artigo 30 da Resolução CoCEX  
254 nº 8052/2020 e que a palavra “cabará”, logo após a vírgula, deverá ser  
255 redigida com inicial minúscula. No que concerne à divergência apontada  
256 no artigo 19 do anteprojeto, observa que embora não se encontre  
257 correspondência no modelo proposto, o dispositivo inserido é reprodução  
258 do artigo 25 da Resolução CoCEX, sendo sua inserção no anteprojeto  
259 desnecessária. Opina pela devolução dos autos à Secretaria Geral, para  
260 ciência dos termos do parecer. Em complementação, a Procuradora  
261 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo  
262 Lima, relata em que pese não haver alterações significativas na minuta-  
263 padrão previamente aprovada pela Comissão de Legislação e Recursos,  
264 aponta que não é recomendável a modificação desta. Adicionalmente,  
265 aponta que a finalidade de aprovação prévia das minutas-padrão é



266 justamente uniformizar os Regimentos dos Núcleos, verificando a  
267 adequação normativa dos modelos, restando a estes incluir nas minutas  
268 tão somente decisões relativas à quantidade de vezes que o Conselho  
269 Deliberativo do Núcleo se reunirá, ao número de membros desse  
270 Conselho, ao período de mandato e à destinação de equipamentos e  
271 bens, na hipótese de desativação do Núcleo. Por fim, recomenda o  
272 encaminhamento dos autos à Secretaria Geral. O Procurador Geral  
273 Adjunto Substituto, Prof. Dr. Omar Hong Koh, acolhe o Parecer PG. P. nº  
274 404/2024, de lavra do Dr. Carlos Leonardo Nunes Ferreira da Silva,  
275 acompanhado do despacho aditivo da Chefia da área. Aponta que,  
276 conforme bem examinado quanto à matéria de fundo (direito material),  
277 não desborda do conteúdo da Resolução CoCEX nº 8052/2020, e que não  
278 obstante, quanto aos aspectos formais, o fato do anteprojeto não seguir  
279 exatamente o modelo da aludida Resolução acaba trazendo dificuldades  
280 ao controle da legalidade/conformidade do indigitado anteprojeto às  
281 normativas universitárias, daí porque não é recomendável tal prática, nos  
282 termos do despacho da Chefia da área (03.05.2024). A CLR decide retirar  
283 os autos de pauta. **2. PROCESSO 2022.1.7258.1.5 - PRÓ-REITORIA DE**  
284 **PÓS-GRADUAÇÃO**. Proposta de revogação da Resolução CoPGr nº  
285 8082, de 05.05.2021, que estabelece autorização excepcional e  
286 temporária, decorrente da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus  
287 SARS-CoV-2), para prorrogação de prazos na Pós-Graduação e para  
288 aumento do limite de orientandos. Despacho do Pró-reitor de Pós-  
289 graduação, Prof. Dr. Rodrigo do Tocantins Calado de Saloma Rodrigues,  
290 à Secretaria Geral, encaminhando a referida proposta, aprovada pelo  
291 Conselho de Pós-graduação, em sessão de 24.04.2024, pela  
292 unanimidade dos presentes (24.04.2024). **Parecer PG. n.º 00418/2024:**  
293 observa que os fundamentos da proposta se encontram consignados no  
294 parecer do relator da Câmara de Normas, bem como nos “considerando”  
295 da minuta de Resolução, nos quais consignou-se que com a superação  
296 das circunstâncias que motivaram a edição da Resolução CoPGr nº  
297 8082/21 (estado de emergência sanitária, Covid-19), não se justificaria  
298 mais a manutenção de sua vigência. Acrescenta que o relator pontuou os

299 prejuízos que podem advir da manutenção indefinida da excepcionalidade  
300 prevista pela Resolução “(...) a manutenção indefinida da vigência da  
301 excepcionalidade acarreta muitas dificuldades de planejamento aos  
302 Programas e pode inclusive afetar a avaliação dos mesmos, na medida  
303 em que tornam exageradamente largos (e, agora, imotivados e, por vezes  
304 até não justificáveis) os prazos para a conclusão dos cursos de mestrado  
305 e doutoramento.” Ademais, o relator ponderou que, embora inexista  
306 direito subjetivo às regras previstas pela Resolução CoPGr nº 8082/21,  
307 para os que dela ainda não se valeram, mas apenas uma mera  
308 expectativa de direito, seria conveniente que a norma revogadora  
309 previsse um prazo de “vacatio legis”, a fim de permitir que os alunos  
310 abarcados pela norma a ser revogada pudessem ainda requerer, com  
311 base nela, a prorrogação de prazos de atos na pós-graduação, se assim  
312 desejarem. Assim, sugere apenas que seja acrescida a seguinte redação  
313 ao art. 1º da proposta, em sua parte final: “(...) com redação determinada  
314 pela Resolução CoPGr nº 8261, de 14 de junho de 2022 e pela Resolução  
315 CoPGr nº 8288, de 11 de agosto de 2022.” Por fim, ressalta que a  
316 proposta encontra-se motivada e foi apreciada pelas instâncias  
317 competentes da Pós-Graduação, e que em ordem sob o aspecto jurídico-  
318 formal, os autos poderão seguir à CLR para deliberação (06.05.2024). A  
319 **CLR** decide retirar os autos de pauta. **3. PROTOCOLADO 2024.5.6.46.0**  
320 **– INSTITUTO DE QUÍMICA.** Recurso interposto pelo candidato Diego  
321 Torrecilas Paula Lico contra decisão da Congregação do Instituto de  
322 Química, que indeferiu sua inscrição no Concurso Público de Títulos e  
323 Provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto  
324 ao Departamento de Bioquímica, área de Bioquímica e Biologia Molecular  
325 com ênfase em neurociências, por não apresentar certidão de quitação  
326 eleitoral ou certidão circunstanciada emitida pela Justiça Eleitoral há  
327 menos de trinta dias do início do período de inscrições. Edital  
328 ATAC/322023/iqusp de Abertura de Inscrições ao Concurso Público de  
329 Títulos e Provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor  
330 Doutor no Departamento de Bioquímica do Instituto de Química da  
331 Universidade de São Paulo, publicado no D.O. de 21.08.2023. Recurso

332 interposto pelo candidato Diego Torrecillas Paula Lico, solicitando a  
333 reconsideração do indeferimento de sua inscrição em virtude de não ter  
334 apresentado certidão de quitação eleitoral atualizada (20.12.2023).  
335 **Decisão da Congregação:** realizada votação, por unanimidade, decide  
336 pela manutenção do indeferimento da inscrição do interessado e pelo não  
337 acolhimento do recurso, em virtude da apresentação de certidão eleitoral  
338 datada de 2021 (23.01.2024). Ofício do Vice-Diretor no exercício da  
339 Diretoria do IQ, Prof. Dr. Shaker Chuck Farah, à Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup>  
340 Dr.<sup>a</sup> Marina Helena Cury Gallottini, encaminhando, para apreciação junto  
341 aos órgãos competentes, o recurso interposto pelo interessado  
342 (05.02.2024). **Parecer PG. nº 00415/2024:** esclarece, inicialmente, que o  
343 recurso apreciado é o do Candidato Diego Torrecillas Paula Lico, já que o  
344 recurso interposto pelo candidato Bruno Takao Real Karia foi acolhido.  
345 Relata que o recurso é tempestivo, uma vez que interposto em  
346 20.12.2023, contra decisão publicada em 19.12.2023, ou seja, no prazo  
347 de 10 dias previsto no art. 254 do Regimento Geral. Destaca que o item 1,  
348 IV, do Edital ATAC/322023/IQUSP previu que as pessoas interessadas  
349 em disputar o certame deveriam, no momento da inscrição, juntar  
350 “certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela  
351 Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições”.  
352 Observa que o edital do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular  
353 SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10 orienta o indeferimento de inscrição  
354 pela Congregação no caso de realização de *upload* incompleto de  
355 documento durante o prazo das inscrições, e que a leitura do enunciado  
356 deve ser realizada conjuntamente com o §8º do Item 1 do Edital  
357 ATAC/322023/IQUSP. Pondera que, no caso do recorrente, foi  
358 apresentada certidão de quitação eleitoral datada de 2021, acompanhada  
359 dos comprovantes de votação da última eleição, que não têm força  
360 probante para demonstrar a regularidade do interessado perante a Justiça  
361 Eleitoral, comprovando, apenas, que compareceu e votou em  
362 determinado pleito. Adicionalmente, aponta que a Comissão de  
363 Legislação e Recursos, em casos similares, perfilhou entendimento no  
364 sentido de que a apresentação da certidão é requisito necessário à

365 inscrição no certame (fls. 24 e 20 da Ata nº 408 da Comissão de  
366 Legislação e Recursos CLR de 11.05.2022), pois tal documento é mais  
367 abrangente que os comprovantes de votação. Assim, embora o  
368 interessado tenha comprovado seu comparecimento à votação na eleição  
369 de 2022, sua situação poderia configurar como irregular perante a Justiça  
370 Eleitoral por outros motivos, não suprimindo, nem substituindo, o requisito  
371 editalício da apresentação da “*certidão de quitação eleitoral*”. Destaca que  
372 referente à apresentação da certidão atualizada em grau de recurso,  
373 cumpre ressaltar que aceitar documento entregue extemporaneamente e  
374 em desacordo com o que foi estabelecido em edital afastaria a  
375 Universidade dos princípios da Administração Pública, como vinculação  
376 ao edital bem como o da isonomia. Ademais, acrescenta que o §10 do  
377 item 1 do Edital prevê a impossibilidade de recebimento de documentos  
378 apenas por ocasião de recursos, não bastasse, a Circular Normativa  
379 SG/CLR/22/2020 prescreve que o indeferimento deve ser mantido quando  
380 o candidato anexa à petição recursal a documentação faltante ou  
381 corrigida. Diante do exposto, em razão da ausência do preenchimento de  
382 requisito necessário à inscrição do recorrente e em atenção ao princípio  
383 de vinculação ao instrumento convocatório, opina pelo conhecimento do  
384 recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento pelas instâncias  
385 superiores (03.05.2024). A CLR decide retirar os autos de pauta. **2.3 -**  
386 **Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI.** **1.**  
387 **PROTOCOLADO 2023.5.217.8.7 – DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA.**  
388 Recurso interposto por Júlio César Suzuki contra decisão da  
389 Congregação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas que  
390 homologou o Relatório Final do concurso público de títulos e provas para  
391 provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de  
392 Geografia da FFLCH, bem como indeferiu o recurso do interessado contra  
393 o resultado final da Comissão Julgadora. O recorrente requer anulação do  
394 resultado do concurso, bem como a recomposição da banca e nova  
395 realização de provas, alegando, em síntese, irregularidade formal na  
396 formação da Comissão Julgadora, tendo em vista que a Prof.<sup>a</sup> Celene  
397 Cunha Monteiro Antunes Barreira (UFG), integrante externa da banca,

398 não foi aprovada em concurso para Professora Titular, mas ascendeu, por  
399 promoção, à condição de Titular. Edital FFLCH/FLG nº 032/2022 de  
400 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas para  
401 provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de  
402 Geografia da FFLCH, publicado no Diário Oficial de 16.09.2022 e  
403 retificado em 24.09.2022. Constan ainda dos autos: indicação do  
404 Conselho do Departamento de Geografia para a composição da  
405 Comissão Julgadora do referido concurso, designação da Comissão  
406 Julgadora do concurso, aprovações das inscrições dos candidatos,  
407 calendário do concurso, Portaria Nº 3171 de 28.08.2015, da Universidade  
408 Federal de Goiás, Relatório Final da Comissão Julgadora, homologado  
409 pela Congregação em 05.10.2023, cópia da ata da 416ª sessão da  
410 Congregação da FFLCH, de 05.10.2023. Recurso interposto pelo  
411 recorrente, por e-mail, solicitando anulação das provas realizadas,  
412 recomposição da banca e nova realização de provas, alegando erro  
413 formal na composição da banca, uma vez que, a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Celene Cunha  
414 Monteiro Antunes Barreira (UFG) enquadra-se em alcance da condição  
415 de Professora Titular por meio de promoção e não de concurso público, o  
416 que impediria sua participação na banca realizada entre 7 e 9 de agosto  
417 de 2023 (21.08.2023). **Decisão da Congregação:** homologou o Relatório  
418 Final do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um  
419 cargo de Professor Titular, no Departamento de Geografia, área de  
420 Geografia, tendo sido aprovado e indicado o candidato Manoel Fernandes  
421 de Sousa Neto, bem como decidiu, por ampla maioria, pelo  
422 **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto por Júlio César Suzuki  
423 (05.10.2023). Recurso interposto pelo recorrente contra a decisão da  
424 Congregação, que indeferiu seu primeiro recurso. Reitera o argumento  
425 central de que a Prof.<sup>a</sup> Celene Cunha Monteiro Antunes Barreira (UFG),  
426 integrante externa da banca em tela, não foi aprovada em concurso para  
427 Professora Titular, mas ascendeu, por promoção, à condição de Titular.  
428 Solicita que se leve em consideração da avaliação do mérito do recurso  
429 impetrado o pedido à anulação do resultado do concurso, bem como  
430 quanto à necessidade de recomposição da banca e nova realização de

431 provas (06.10.2023). **Parecer PG n.º 96014/2024:** verifica que o recurso  
432 foi interposto tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias previsto no art.  
433 254, *caput*, do Regimento Geral, uma vez que protocolado por e-mail em  
434 06.10.2023 contra decisão publicada na mesma data. Pontua que a USP,  
435 autarquia estadual, sujeita-se por força do art. 37 da Constituição Federal  
436 ao Regime Jurídico de Direito Público, dentro do qual, destaca-se a  
437 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, que sujeita a  
438 Universidade atuar nos limites previstos e dispostos na norma. Pontua,  
439 ainda, que no âmbito da USP, o artigo 186 do Regimento Geral disciplina  
440 a composição da comissão julgadora em concursos para preenchimento  
441 de cargo de Professor Titular, a saber: *Artigo 186 - A comissão julgadora*  
442 *de concurso para o cargo de professor titular será formada por cinco*  
443 *professores titulares, indicados pela Congregação, por proposta do*  
444 *Departamento, dos quais, no mínimo um e no máximo dois, da própria*  
445 *Unidade.* Sendo assim, aponta que a questão central a ser enfrentada no  
446 presente parecer é a delimitação do que pode ser interpretado como  
447 “*Professor Titular*”. Aponta que tal discussão surge em razão da  
448 inexistência de um único conceito sobre mencionado termo, a ser utilizado  
449 pelas diversas instituições de ensino. Esclarece como a obtenção do título  
450 de Professor Titular ocorre na USP e nas demais Instituições de Ensino  
451 Superior do país. Explica que, no âmbito das Universidades Paulistas,  
452 para a *ascensão ao cargo de Professor Titular é realizada por concurso*  
453 *público,* sendo necessária a prévia obtenção de título de Livre-Docência.  
454 Ademais, observa que em concursos para Professor Titular da USP, uma  
455 das exigências para inscrição é a comprovação de título de Livre-  
456 Docência (inc. II do artigo 150 do Regimento Geral), sendo excepcionada  
457 pelo §1º do artigo 80 do Estatuto: §1º - *O candidato ao concurso para*  
458 *provimento do cargo de Professor Titular deverá ser portador do título de*  
459 *Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido ou, a juízo de*  
460 *dois terços dos membros da Congregação, especialista de reconhecido*  
461 *valor, desde que não pertença a nenhuma categoria docente da USP.*  
462 Acrescenta que exceção similar consta do § 2º do artigo 186 do  
463 Regimento Geral, ao tratar sobre a composição da Comissão Julgadora

464 de concursos para Professor Titular: § 2º – *Na composição da comissão*  
465  *julgadora, poderão ser indicados até dois especialistas de reconhecido*  
466  *saber, estranhos ao corpo docente da USP, a juízo de, no mínimo, dois*  
467  *terços dos membros da Congregação.* O mesmo não ocorre os critérios  
468 para a progressão na carreira de professores de Universidades Federais  
469 da Classe D para a Classe E (Titular), não se inclui a exigência de Livre-  
470 Docência ou a realização de concurso público. Além disso, observa que  
471 cada Universidade Federal possui atribuição para regulamentar em seu  
472 âmbito as normas para avaliação de pessoal docente à promoção para a  
473 Classe E, com denominação de docente Titular. Verifica que, de acordo  
474 com precedentes emitidos por esta PG (Parecer PG nº 1372/2014,  
475 Parecer CJ P 2790/1989 e Parecer CJ P 1745/2010 - anexos), para se  
476 equiparar ao Professor Titular da USP, é necessário que o Professor  
477 Titular de outras instituições tenha alçado a essa condição por meio de  
478 concurso público de ampla concorrência, e não somente por progressão  
479 na carreira. Esclarece que, seguindo tal orientação, somente o Professor  
480 Titular-Livre das Universidades Federais deteriam esta condição.  
481 Considerando as informações apresentadas nos autos, verifica que, pelo  
482 posicionamento apontado, a participação da Prof.<sup>a</sup> Celene na Comissão  
483 Julgadora do certame atacado, somente poderia ocorrer se respeitado o  
484 estabelecido no § 2º do art. 186 do Regimento Geral. Destaca, entretanto,  
485 que mencionado posicionamento, não fora fixado pela Comissão de  
486 Legislação e Recursos – CLR, o que seria de todo recomendável,  
487 podendo ser adotado pela CLR os seguintes posicionamentos na  
488 interpretação do *caput* do artigo 186 do Regimento Geral: 16.1) interpretar  
489 o termo "Professor Titular" de forma ampla, como ápice da carreira  
490 docente universitária, independente dos critérios utilizados pela IES.  
491 Considerando todos os Professores Titulares das Universidades Federais  
492 incluídos no conceito; 16.2) adotar posicionamento mais restrito,  
493 entendendo como "Professor Titular" somente o portador de título de  
494 Livre-Docência, que alcançou o cargo por concurso público. Neste caso,  
495 incluem-se somente os Professores Titulares-Livres de Universidades  
496 Federais que detenham título de Livre Docentes; 16.3) se posicionar nos

497 mesmos termos dos pareceres da Procuradoria, poderá ser considerado  
498 “Professor Titular”. Inclui-se no conceito o docente que, embora não  
499 possua título de Livre-Docência, tenha alçado ao cargo por concurso  
500 público e não por mera progressão de carreira, ou seja, somente o  
501 Professor Titular-Livre das Universidades Federais. Por fim, após a  
502 fixação de posicionamento pela CLR, sugere: 17.1 “Caso adote-se  
503 *posicionamento que no sentido de que o sistema de promoção*  
504 *estabelecido pelas Universidades Federais (e demais IES) equipara os*  
505 *Professores Titulares daquelas IES aos Professores Titulares da USP,*  
506 *cumprindo-se assim o requisito estabelecido no artigo 186 do Regimento*  
507 *Geral, opino pelo recebimento do presente recurso e pelo não*  
508 *provimento de suas razões.* 17.2. *Fixado entendimento mais restrito*  
509 *(item 1.2 e 16.3) sendo necessário, na maioria dos casos, o*  
510 *reconhecimento destes como ‘especialistas de reconhecido saber’,*  
511 recomendo que nos termos do art. 24 Lei de Introdução as normas do  
512 Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4657/1942), seja fixada a  
513 interpretação aplicável aos futuros concursos públicos para  
514 preenchimento de cargo de Professor Titular, preservando a manutenção  
515 dos efeitos dos concursos públicos com situações já plenamente  
516 constituídas. Em tal caso, também se recomenda o recebimento do  
517 recurso e seu não provimento convalidando a irregularidade apontada  
518 por ausência de prejuízo.” Em complementação, a Procuradora Geral  
519 Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, encaminha os autos ao GR, para  
520 ciência sobre a questão suscitada acerca da equivalência dos  
521 Professores Titulares de universidades federais (cargo que não exige  
522 livre-docência, nem necessariamente é alcançado por meio de concurso  
523 autônomo) aos Professores Titulares da USP, com sugestão de  
524 encaminhamento à Secretaria Geral, para fixação de interpretação do  
525 Regimento Geral e posterior julgamento do recurso (02.04.2024).  
526 Despacho do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior,  
527 encaminhando os autos à SG, para apreciação da d. CLR e do c.  
528 Conselho Universitário, à vista do Parecer nº 96014/2024, da d. PG-USP  
529 (18.04.2024). Após amplos debates, a **CLR** aprova o parecer do relator,



530 contrário ao recurso interposto por Júlio César Suzuki. O parecer do  
531 relator é do seguinte teor: “Cuida o processo em tela de recurso  
532 apresentado pelo candidato Júlio César Suzuki à Congregação Faculdade  
533 de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), em face do resultado  
534 do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo  
535 de Professor Titular junto ao Departamento de Geografia daquela  
536 Unidade, certame realizado de 07.08.2024 a 09.08.2024, com a emissão  
537 do respectivo relatório nessa segunda data. O recurso foi oferecido em  
538 21.08.2023, posteriormente à realização do concurso, e reiterado em  
539 06.10.2024, imediatamente após a homologação do relatório final do  
540 concurso e o indeferimento do recurso inicial, o que se verificou em  
541 reunião pela Congregação da FFLCH realizada em 05.10.2024. No  
542 recurso inicial, e em sua reiteração, postula o recorrente, essencialmente,  
543 ‘anulação das provas realizadas para o concurso de Professor Titular em  
544 Geografia, recomposição da banca e nova realização de provas’,  
545 fundamentando tal pedido na suposta irregularidade na composição da  
546 comissão julgadora. Isso porque, segundo o recorrente, uma das  
547 integrantes desse colegiado teria sido alçada à condição de Professora  
548 Titular da Universidade Federal de Goiás (UFG) ‘por meio de promoção e  
549 não de concurso público, o que impede sua participação na banca  
550 realizada’, aduzindo, ainda, o recorrente, que ‘o argumento central do  
551 recurso é de que a Profa. Celene Cunha Monteiro Antunes Barreira  
552 (UFG), integrante externa da banca em tela, não foi aprovada em  
553 Concurso para Professora Titular, mas ascendeu, por promoção, à  
554 condição de Titular’, disso fazendo prova por meio da juntada de  
555 documento emitido em 28.08.2015 por aquela instituição federal de  
556 ensino superior (Portaria nº 3171/2015). O processo em pauta remete à  
557 interpretação do texto do *caput* do art. 186 do Regimento Geral da  
558 Universidade de São Paulo (USP), assim lavrado: **Artigo 186** – A  
559 comissão julgadora de concurso para o cargo de professor titular será  
560 formada por cinco professores titulares, indicados pela Congregação, por  
561 proposta do Departamento, dos quais, no mínimo um e no máximo dois,  
562 da própria Unidade. Sem que tenha havido até esta data definição de

563 entendimento sobre a matéria por parte desta Comissão de Legislação e  
564 Recursos (CLR), subsiste dúvida no âmbito da Universidade em torno do  
565 significado a ser atribuído ao termo 'professor titular'. Mais  
566 especificamente, acerca de quais critérios devem ser observados para o  
567 reconhecimento da condição de professor titular de docente externo aos  
568 quadros da USP, para efeito de composição de comissão julgadora de  
569 concurso para provimento de cargo de professor titular. No bem lavrado  
570 parecer da Procuradoria Geral – exarado em 05.02.2024 e confirmado em  
571 02.04.2024, no qual estão agregadas manifestações anteriores daquele  
572 órgão jurídico sobre o mesmo tema –, conclui-se por diferentes  
573 possibilidades de entendimento. Em síntese, segundo o leque de  
574 alternativas oferecido, pode-se interpretar 'o termo 'Professor Titular' de  
575 forma ampla, como ápice da carreira docente universitária, independente  
576 dos critérios utilizados pela IES [Instituição de Ensino Superior]', ou,  
577 então, de forma restrita, incorporando-se, relativamente a docentes  
578 externos com a qualificação de professor titular e mesmo sem o respaldo  
579 de expressa cominação normativa, exigências que, cumulativamente, são  
580 próprias ao reconhecimento da condição de professor titular no âmbito da  
581 USP: ser portador do título de livre-docente, ter sido aprovado em  
582 concurso público específico ou, mesmo, satisfazer simultaneamente  
583 esses dois requisitos. Essa indefinição tem, inclusive, ensejado em  
584 algumas Unidades, em procedimentos constitutivos de comissão  
585 julgadora de concurso para cargo de professor titular, o recurso ao  
586 expediente de incorporação de professor titular externo como 'especialista  
587 de reconhecido saber', de modo a se evitar questionamento do tipo que  
588 se examina no presente processo. Usa-se, assim, o permissivo  
589 estabelecido no § 2º do já referido art. 186 do Regimento Geral da  
590 Universidade: 'Na composição da comissão julgadora, poderão ser  
591 indicados até dois especialistas de reconhecido saber, estranhos ao corpo  
592 docente da USP, a juízo de, no mínimo, dois terços dos membros da  
593 Congregação.' Observe-se que, no caso sob exame, esse procedimento  
594 não foi adotado pela Congregação da FFLCH. Em quadro, portanto, de  
595 relativa incerteza, a apreciação do recurso em pauta torna necessário que

596 a CLR fixe, previamente, interpretação para a regra do *caput* do art. 186  
597 do Regimento Geral da Universidade, definindo o entendimento que deve  
598 prevalecer para o termo ‘professor titular’. E, nesse sentido, não parece  
599 haver outra interpretação possível além daquela que, valendo-se do rol de  
600 alternativas apresentado pela Procuradoria Geral, acolhe o termo de  
601 forma aberta, sem o acréscimo de qualquer fator restritivo. Com efeito, ao  
602 estipular que ‘a comissão julgadora de concurso para o cargo de  
603 professor titular será formada por cinco professores titulares’, o texto do  
604 *caput* do art. 186 do Regimento Geral da Universidade não dá  
605 minimamente margem, em uma interpretação literal, à hipótese de  
606 exigência de validação, com base nos requisitos estabelecidos para o  
607 provimento de cargo de professor titular da USP, da qualificação de  
608 professor titular atribuída a docente externo. Fosse esse o objetivo da  
609 norma, essa equivalência estaria explicitada ou, ao menos, um ou mais  
610 requisitos balizadores estariam enunciados. Para além dessa  
611 hermenêutica literal, a interpretação ampla do significado do termo  
612 ‘professor titular’ – correspondendo ao ápice da carreira docente  
613 universitária, segundo a qualificação e os critérios adotados pela  
614 instituição de ensino superior à qual o docente se encontra vinculado –  
615 está, ainda, em sintonia com a diretriz de maior integração da USP com  
616 instituições congêneres, inclusive do exterior, cujas normas de  
617 estruturação da carreira docente nunca serão idênticas. A aplicação a  
618 professores titulares dessas instituições dos requisitos específicos dos  
619 professores titulares da USP acabaria, na prática, por dificultar  
620 enormemente a presença externa nas comissões julgadoras de concurso  
621 para cargo de professor titular, que ficariam limitadas à participação de  
622 docentes da própria USP. Como se depreende do caso em pauta, se a  
623 incorporação de docentes de Universidades Federais já dá lugar a  
624 questionamento, o que se dizer de docentes oriundos de universidades  
625 estrangeiras? Pode-se argumentar, por fim, que a adoção de  
626 interpretação ampla para o termo ‘professor titular’ poderia dar abertura à  
627 presença, em comissões julgadoras de concurso de provimento de cargo  
628 de professor titular, de docentes oriundos de instituições em que essa

629 qualificação é conferida sem maior rigor acadêmico, apenas como  
630 expressão de determinada situação funcional dentro de uma estrutura  
631 administrativa. Sob esse aspecto, cabe observar que a composição da  
632 comissão julgadora é atribuição da Congregação da Unidade, que,  
633 evidentemente, irá observar não somente os aspectos formais, mas a  
634 qualidade substantiva da atuação acadêmica do docente externo.  
635 Portanto, melhor do que procurar balizar a escolha por via de  
636 interpretação restritiva do art. 186 do Regimento Geral – o que sempre  
637 pode dar espaço à insegurança jurídica –, é reconhecer a capacidade e a  
638 autoridade do órgão supremo da Unidade, na melhor tradição da  
639 nonagenária Universidade de São Paulo. Esse entendimento que aqui se  
640 indica para a interpretação da regra do *caput* do art. 186 do Regimento  
641 Geral permite, então, que esta CLR dê plena guarida à decisão da FFLCH  
642 de indeferir o recurso ora examinado, com a consequente homologação  
643 do relatório final do concurso objeto de questionamento. A pretensão do  
644 recorrente de anulação do certamente por eventual vício na composição  
645 da comissão julgadora realmente não deve prosperar, tendo em  
646 consideração que a professora titular da Universidade Federal de Goiás  
647 (UFG) comprovadamente se reveste dessa qualificação acadêmica.  
648 Diante do exposto, manifesto opinião pelo recebimento do recurso, já que  
649 oferecido tempestivamente, e, no mérito, por seu não provimento, com a  
650 consequente manutenção da decisão da Congregação da Faculdade de  
651 Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH). É o meu parecer.” Q  
652 processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho  
653 Universitário. 2. PROCESSO 2022.1.600.43.5 – INSTITUTO DE FÍSICA.  
654 Recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, por meio de petição firmada  
655 por seu procurador, contra decisão da Congregação do IF, que rejeitou a  
656 homologação do Relatório Final da comissão julgadora do concurso  
657 público de títulos e provas para provimento de um cargo de professor  
658 doutor junto ao Departamento de Física Geral do Instituto de Física, do  
659 qual constava a indicação do recorrente, realizado nos dias 12 e 13 de  
660 junho de 2023. Edital IF-50/2022, de abertura de inscrições ao concurso  
661 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de

662 professor doutor junto ao Departamento de Física Geral do Instituto de  
663 Física, publicado no D.O.E de 30.11.2022. Consta ainda dos autos:  
664 solicitação de inscrição do interessado e sua aprovação pela  
665 Congregação, designação da Comissão Julgadora do Concurso,  
666 convocação para as provas, bem como o Relatório Final da Comissão  
667 Julgadora. **Decisão da Congregação do IF:** não homologou o Relatório  
668 Final da Comissão Julgadora do referido concurso, do qual constava a  
669 indicação do recorrente, por quarenta e cinco votos contrários à  
670 homologação, dois votos favoráveis e cinco abstenções (28.09.2023).  
671 Recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, contra decisão da  
672 Congregação do IF, alegando, por seu procurador, que: a) a rejeição à  
673 homologação do relatório final do concurso regido pelo Edital IF-50/2022  
674 foi ilegal e imotivada, tendo se baseado em rumores sobre a vida  
675 pregressa do recorrente; b) os rumores teriam sido levados à  
676 Congregação, por pessoas externas ao colegiado, sem ter o recorrente  
677 tivesse a oportunidade de se manifestar sobre eles; c) a decisão de  
678 rejeição publicada não foi acompanhado por qualquer motivação que  
679 autorizasse a não realização do ato vinculado de homologação do  
680 relatório final, impossibilitando o recorrente exercer os direitos  
681 fundamentais do contraditório e ampla defesa; d) os rumores que  
682 ensejaram a rejeição da homologação do relatório final não estariam  
683 amparados na previsão editalícia e, ainda que estivessem, deveriam ser  
684 objeto de análise na fase de nomeação e posse; e) o ato de rejeição à  
685 homologação afrontaria os princípios da legalidade, transparência, boa-fé  
686 da Administração Pública, violando o dever de motivação (artigo 4º da  
687 LPA estadual); f) a decisão da Congregação estaria, assim, repleta de  
688 vícios absolutamente insanáveis, de ordem material e procedimental, a  
689 ensejar sua declaração de nulidade. Por fim, solicita que seja acolhido o  
690 pedido de reconsideração a fim de declarar a nulidade da decisão  
691 recorrida, em razão da presença de vícios procedimentais e materiais  
692 insanáveis e que seja substituída a decisão recorrida por decisão em  
693 sentido inverso, que homologue o Relatório Final do concurso docente em  
694 análise (10.10.2023). **Parecer PG. P. nº 05209/2023:** Observa,

695 inicialmente, que a Universidade de São Paulo, autarquia estadual, se  
696 submete ao princípio da legalidade em sentido estrito, previsto no art. 37  
697 da Constituição Federal, que somente autoriza sua atuação com base na  
698 lei. Esclarece que os limites da atuação administrativa em relação à  
699 homologação do relatório final da comissão julgadora em concursos  
700 docentes para professor doutor encontram expressa previsão no artigo  
701 147 do Regimento Geral da USP: Artigo 147 – O relatório da comissão  
702 julgadora deverá ser apreciado pela Congregação, para fins de  
703 homologação, **após exame formal**, no prazo máximo de sessenta dias.  
704 Diz que o posicionamento reiterado desta Procuradoria e da Comissão de  
705 Legislação e Recursos versa no sentido de não ser possível à  
706 Congregação se imiscuir na questão relativa a avaliações de mérito dos  
707 candidatos. Para homologação deve a Congregação, portanto, se ater à  
708 análise formal, qual seja, de legalidade e regularidade do procedimento  
709 inerente ao concurso. Acrescenta que o posicionamento acima, bem  
710 como a previsão regimental, se coaduna com a doutrina administrativista  
711 que entende a homologação como um ato administrativo vinculado que  
712 constitui condição de eficácia dos atos administrativos anteriormente  
713 praticados. Passando à análise do caso em tela, observa que não foi  
714 possível identificar qualquer irregularidade ou ilegalidade no  
715 procedimento, até o momento da decisão da Congregação de não  
716 homologação do Relatório Final. Estando o Relatório Final da Comissão  
717 Julgadora embasado nos critérios regimentais e editalícios caberia, assim,  
718 à Congregação homologá-lo. Conforme apontado, a não homologação  
719 somente se justificaria diante da presença de ilegalidade ou irregularidade  
720 do procedimento inerente ao concurso público, devendo, em tal caso, ser  
721 a ilegalidade expressamente apontada. Recomenda-se, por esta razão, a  
722 reforma da decisão atacada. Assim sendo, em razão do não atendimento  
723 ao disposto no artigo 147 do Regimento Geral, no exercício do poder-  
724 dever de autotutela, sugere a revisão pela Congregação da decisão  
725 anterior, substituindo-a pela homologação do Relatório Final do concurso  
726 público em comento. Em relação à alegação de suposto vício de  
727 motivação, entende que as manifestações relatadas e transcritas na ata

728 da 599ª sessão ordinária da Congregação do IFUSP se configuram como  
729 fundamentos dos votos proferidos pela rejeição da homologação do  
730 relatório final, que ensejaram a decisão atacada. Por fim, no que tange  
731 aos possíveis rumores sobre o recorrente e a alegada violação ao  
732 exercício de contraditório e ampla defesa se reporta, integralmente, ao  
733 Parecer PG 10092/2023 exarado pelo i. Procurador Geral da USP. Sendo  
734 assim, opina pelo encaminhamento dos autos ao Instituto de Física, para  
735 que nos termos do art. 254, § 2º, do Regimento Geral, delibere pela  
736 manutenção, ou não, da decisão atacada, recomendando a revisão da  
737 decisão atacada. Em complementação, o Procurador Geral, Dr. Marcelo  
738 José Magalhães Bonizzi, destaca que informações sensíveis sobre a vida  
739 pregressa de candidatos, especialmente na ausência de processo judicial  
740 que trate dessas informações, só podem ser obtidas mediante  
741 autorização do Poder Judiciário, respeitados o contraditório e a ampla  
742 defesa (23.11.2023). Ofício da Diretora do IF, Prof.ª Dr.ª Kaline Rabelo  
743 Coutinho, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior,  
744 informando que o recurso do interessado foi apreciado pela Congregação  
745 em sessão realizada em 29.02.2024, tendo o colegiado acatado o  
746 parecer do relator, no sentido de não provimento ao pedido de  
747 reconsideração/recurso. Acrescenta que o resultado dessa votação foi de  
748 três votos contrários ao parecer do relator, cinquenta e quatro votos  
749 favoráveis ao parecer e dez abstenções. Sendo assim, tendo em vista o  
750 não provimento ao recurso do recorrente, encaminha o assunto para  
751 apreciação (05.03.2024). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto  
752 Carlotti Junior, encaminhando os autos à SG, para apreciação da d. CLR,  
753 à vista do Parecer PG. P. nº 5209/2023, da manifestação do Instituto de  
754 Física e nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento Geral e art. 21,  
755 inciso II, do Estatuto (14.03.2024). **Parecer da CLR**: retira os autos de  
756 pauta (03.04.2024). Solicitação de informações do relator da CLR, Prof.  
757 Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, ao Procurador Geral da USP,  
758 Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi: "(...) Versando o processo em  
759 epígrafe sobre controvérsia referente a concurso público para provimento  
760 de cargo docente na Universidade de São Paulo (USP) - e

761 correspondendo a este relator a emissão de parecer na Comissão de  
762 Legislação e Recursos (CLR) -, solicito dessa Procuradoria Geral  
763 informação acerca da eventual existência de procedimento judicial  
764 relacionado à mesma controvérsia. Tal solicitação se fundamenta na  
765 ciência de que, nesse tipo de matéria, tem havido, com relativa  
766 frequência, a interposição de medida judicial previamente ao esgotamento  
767 do respectivo processamento administrativo. É conveniente, assim, que a  
768 manifestação da CLR seja precedida do recebimento da informação que  
769 ora se solicita, para aferição de seu eventual impacto processual no  
770 âmbito da comissão.” (26.04.2024). **Cota PG. C. 143014/2024:** em  
771 atenção ao pedido formulado, informa que foram fornecidas pela  
772 Procuradoria Judicial Cível as seguintes informações a respeito dos  
773 processos judiciais em andamento sobre o assunto em tela: - **Autos**  
774 **1080256-45.2023.8.26.0053 - Produção Antecipada de Provas /**  
775 **Exibição de Documentos:** Filipe Batoni Abdalla requereu liminar de  
776 exibição de documento e produção antecipada de prova, para que a  
777 Universidade apresentasse todos e quaisquer documentos e arquivos a  
778 seu respeito, sobretudo os relacionados a supostas de denúncia de  
779 assédio sexual em universidade estrangeira, o que teria motivado a não  
780 homologação do concurso para Professor Doutor do Instituto de Física.  
781 Alega que é indevido o uso de quaisquer informações confidenciais e que  
782 tem direito a que se lhe revele o conteúdo das informações que  
783 embasaram a decisão da Congregação do IF-USP. Status do processo:  
784 foi deferida liminar em 28.11.2023, determinando a apresentação de todo  
785 e qualquer documento a respeito do interessado, inclusive uma varredura  
786 em todo o correio eletrônico institucional e todo servidor de dados de  
787 todos os membros da Congregação do IFUSP, para buscar referências ou  
788 conteúdos relacionados ao assunto discutido no seio da Congregação do  
789 Instituto de Física. A Universidade em 16.02.2024 apresentou  
790 documentos disponibilizados pelo IF-USP e pediu a reconsideração  
791 parcial da decisão, para evitar a varredura nos servidores da Universidade  
792 por via da STI. Os autos aguardam manifestação da parte para decisão  
793 do Juiz quanto ao pedido da USP. - **Autos 1010527-92.2024.8.26.0053 -**



794 **Notificação Judicial com Interpelação:** Filipe Batoni Abdalla apresentou  
795 notificação e interpelação contra a USP, contra KALINE RABELO  
796 COUTINHO (Diretora e presidente da Congregação do IFUSP) e contra o  
797 CENTRO ACADÊMICO DA FÍSICA (CEFISMA), para que sejam  
798 cientificados quanto às consequências jurídicas do uso de informações da  
799 sua vida privada no concurso do Edital IF-50/2022. Conclui, assim, que  
800 não há impugnação específica sobre o objeto do recurso administrativo  
801 interposto, qual seja, a não homologação do Relatório Final da Comissão  
802 Julgadora do concurso docente regido pelo Edital IF-50/2022, sendo os  
803 processos judiciais em cursos circundantes ao tema em exame. Com tais  
804 considerações, acosta aos autos as principais peças processuais  
805 referentes aos autos judiciais mencionados e sugere o retorno dos autos  
806 à Secretaria Geral para as providências necessárias (30.04.2024).

807 **Decisão da CLR:** aprovou o parecer do relator favorável à notificação do  
808 recorrente para que, se assim o desejar, manifestar-se por escrito, no  
809 prazo de 15 (quinze) dias, sobre a decisão da Congregação do Instituto  
810 de Física (IF) de indeferimento do recurso, adotada em reunião daquele  
811 colegiado, realizada em 29.02.2024 (8.5.2024). Manifestação do  
812 recorrente Filipe Batoni Abdalla, por meio de seus representantes  
813 (28.05.2024). Após amplos debates, a **CLR** aprova o parecer do relator,  
814 contrário ao recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla. O parecer do  
815 relator é do seguinte teor: “Conforme já se informou neste mesmo  
816 processo, em parecer anterior da lavra deste relator – datado de  
817 08.05.2024 e que, adotado por esta Comissão de Legislação e Recursos  
818 (CLR), franqueou ao recorrente Filipe Batoni Abdalla a possibilidade de se  
819 manifestar sobre a decisão da Congregação do Instituto de Física (IF) de  
820 indeferimento do recurso, adotada em reunião daquele colegiado  
821 realizada em 29.02.2024 –, são os seguintes os principais eventos  
822 processuais sob exame: a) em reunião realizada em 28.09.2023, a  
823 Congregação do IF rejeitou a homologação do Relatório Final da  
824 comissão julgadora do concurso público de títulos e provas para  
825 provimento de um cargo de professor doutor junto ao Departamento de  
826 Física Geral daquela Unidade, documento datado de 13.06.2023 e no

827 qual consta a indicação do recorrente; b) em 10.10.2023, o recorrente  
828 interpôs recurso, cumulado com pedido de reconsideração, contra aquela  
829 decisão da Congregação do IF; c) na sequência da interposição do  
830 recurso, deu-se, em 10.11.2023, com adoção em 23.11.2023, a emissão  
831 de parecer pela Procuradoria Geral da Universidade, cabendo observar  
832 que, em 21.07.2023, previamente à decisão da Congregação objeto do  
833 recurso sob exame, o órgão jurídico da Universidade havia se se  
834 manifestado sobre solicitação formulada em 11.07.2023 pela Diretoria do  
835 IF; d) em reunião realizada em 29.02.2024, a Congregação do IF  
836 indeferiu o recurso, com respaldo no parecer exarado em 19.02.2024 pelo  
837 relator da matéria no âmbito daquele colegiado, que se encontra  
838 acompanhado de extensa documentação; e) vindo o processo à  
839 apreciação da CLR, em 26.04.2024, este relator solicitou inicialmente à  
840 Procuradoria Geral da Universidade informações sobre a eventual  
841 existência, no âmbito do Poder Judiciário, de procedimento incidente  
842 sobre a mesma controvérsia, tendo sido informado por aquele órgão  
843 jurídico, em 30.04.2024, já ter havido a apresentação, pelo recorrente, em  
844 sede judicial e em face da Universidade de São Paulo (USP), de  
845 requerimento de 'Produção Antecipada de Provas / Exibição de  
846 Documentos', bem como de 'Notificação Judicial com Interpelação',  
847 também endereçada à USP e, igualmente, à Diretora e presidente da  
848 Congregação do IF e ao Centro Acadêmico da Física (Cefisma). No  
849 parecer deste relator exarado em 08.05.2024, mencionado ao início,  
850 indicou-se, então, como medida destinada à complementação da  
851 instrução processual, ser aconselhável a abertura ao recorrente da  
852 possibilidade de manifestação sobre a segunda decisão da Congregação  
853 do IF, adotada em 29.02.2024 e por meio da qual houve o indeferimento  
854 do recurso (item "d" do relatório acima). Tendo havido o acolhimento do  
855 parecer por parte da CLR, manifestou-se o recorrente em 28.05.2024.  
856 Sendo esses os eventos processuais, e tendo em consideração a  
857 tempestividade do recurso – conforme atesta o parecer da Procuradoria  
858 Geral de 23.11.2023 (item "c" do relatório acima) –, passa-se ao exame  
859 do mérito, extraíndo-se do exame da documentação acostada que a

860 matéria de fundo da controvérsia guarda relação com a eventual  
861 associação do recorrente a situações de assédio sexual ou moral  
862 ocorridas em instituição estrangeira de ensino superior. O registro dessa  
863 associação se encontra expresso em ofício endereçado pelo Diretor do IF  
864 à Procuradoria Geral da Universidade em 11.07.2023, após a realização  
865 do concurso (concluído em 13.06.2023) e previamente à primeira  
866 deliberação da Congregação, sobre o respectivo Relatório Final (ocorrida  
867 em 28.09.2023). No documento, anexado ao parecer que pautou a  
868 segunda decisão da Congregação, desta feita sobre o recurso (item “d” do  
869 relatório acima), está disposto o seguinte: ‘Foi indicado pela banca, o Dr.  
870 Filipe Batoni Abdalla que, todavia, ainda mantém vínculo com a University  
871 College London, onde aparentemente ocorreram processos de assédio  
872 sexual e/ou moral.’ ‘Parece-nos pertinente confirmar a apuração das  
873 denúncias de Emma Chapman (em 2015) e de Arthur Loureiro (em 2019  
874 e outra em 2021, ainda em julgamento) e se há outras denúncias de  
875 assédio sexual/moral. Em particular se as denúncias foram apuradas,  
876 confirmadas e se houve punições.’ Nesse ofício de 11.07.2024, em que  
877 relaciona uma série de informações em suporte a essas considerações, o  
878 Diretor do IF afirma ‘o compromisso dessa Diretoria com a Congregação  
879 para esclarecer as denúncias apresentadas.’ E, como fica evidente pela  
880 sequência dos eventos, a falta de esclarecimento sobre esse conjunto de  
881 alegações levou a Congregação a rejeitar a homologação do Relatório  
882 Final do concurso, em reunião de 28.09.2023, e a indeferir o recurso  
883 promovido contra essa decisão, em reunião de 29.02.2024. No parecer  
884 que orientou essa segunda deliberação do colegiado, seu autor manifesta  
885 o entendimento de que a primeira deliberação se deu pela falta de  
886 ‘informações confiáveis sobre a conduta do candidato indicado’ e sugere  
887 à Congregação que ‘indefira o recurso do candidato indicado no concurso  
888 referente ao Edital IF/50/22, para que o recurso seja enviado ao Conselho  
889 Universitário e tenha a oportunidade de ser analisado nesse âmbito’, o  
890 que efetivamente acabou por ocorrer no âmbito do colegiado superior do  
891 IF. Em que pesem as considerações da Procuradoria Geral da  
892 Universidade de que o pedido de informações junto à instituição

893 estrangeira de ensino superior não poderia prosperar sem previa  
894 autorização judicial (em 21.07.2023), bem como de que, dada a ausência  
895 de vícios formais no concurso, o recurso deveria ser provido e o Relatório  
896 Final do certame homologado (em 10.11.2023), a posição da  
897 Congregação do IF, externalizada em suas duas deliberações, não pode  
898 ser tida por irrazoável. A USP é uma instituição de ensino, voltada a  
899 pessoas majoritariamente muito jovens, parte delas ingressando em seu  
900 quadro discente ainda antes de completar a maioridade. Quem integra  
901 seu corpo docente deve se revestir, portanto, das condições acadêmicas  
902 imprescindíveis, mas, também, da adequação funcional às atribuições  
903 que desempenhará nesse ambiente. A Lei estadual nº 10.261/1969, que  
904 rege o funcionalismo público paulista, preceitua no art. 47 serem  
905 requisitos para a posse em cargo público, entre outros, 'possuir aptidão  
906 para o exercício do cargo' (inciso VII), o que corresponderia, no caso, à  
907 comprovação dos atributos acadêmicos em sentido estrito, e, ainda, 'ter  
908 boa conduta' (inciso V), qualificação que dá margem justamente à  
909 preocupação que fundamentou a decisão da Congregação do IF. Não há  
910 como ignorar que o risco da materialização de situações de assédio  
911 sexual ou moral deve merecer especial atenção em um contexto laboral  
912 em que professores têm, formalmente e pela natureza da função, clara  
913 ascendência sobre seus alunos e sobre colegas mais jovens ou que lhes  
914 sejam subordinados. Essa atenção para com os aspectos da vida pessoal  
915 de candidato em concurso docente não é estranha, inclusive, ao Código  
916 de Ética da USP (Resolução nº 4871/2001), cujo art. 19, II, ao preceituar a  
917 regra geral de que 'no uso de suas atribuições, os examinadores não  
918 poderão suscitar questões atinentes à vida privada', ressalva  
919 expressamente, admitindo-as, aquelas questões 'que tiverem relação  
920 direta com o exercício do cargo ou função pretendida'. É compreensível,  
921 portanto, que a Congregação do IF não tenha deixado de levar em conta,  
922 na apreciação do concurso docente que aqui se examina, a possível  
923 associação do recorrente a situações de assédio sexual ou moral  
924 verificadas em outra instituição de ensino superior, matéria de extrema  
925 gravidade, mormente quando imbricada à esfera educacional. Agir de

926 maneira diversa poderia caracterizar conduta negligente. Ao analisar o  
927 Relatório Final do certame, a Congregação não poderia se imiscuir na  
928 avaliação acadêmica estrita, de competência exclusiva da comissão  
929 julgadora, sendo admissível, todavia, na qualidade de órgão supremo da  
930 Unidade, a consideração de elementos de natureza distinta e graves o  
931 suficiente para colocar em risco a vida funcional da comunidade  
932 universitária. Cabe registrar que essa hipótese de aferição de ‘elementos  
933 da vida privada e profissional do candidato’ por ente que não a comissão  
934 julgadora é expressamente aceita pelo recorrente, que, embora negando  
935 sua possibilidade para o caso em tela, admite, em tese, no corpo do  
936 recurso, que esses elementos ‘deveriam ser examinados na fase de  
937 nomeação e posse’. Ora, se é possível o exame de ‘elementos da vida  
938 privada e profissional do candidato’ em fase meramente burocrática,  
939 como sustenta o recorrente, com maior razão admiti-lo para a alçada da  
940 Congregação, que, como já observado, tem a responsabilidade maior  
941 pela condução da Unidade. E a apreciação da controvérsia em torno do  
942 concurso em contexto marcado pela dúvida da Congregação do IF em  
943 relação a aspectos da vida pessoal do recorrente não era situação  
944 estranha ao próprio recorrente, como ele mesmo salienta em passagens  
945 do recurso que impetrou em 10.10.2023 contra a decisão que negou  
946 homologação ao Relatório Final do certame (item “b” do relatório acima):  
947 ‘A recusa à homologação do relatório final de concurso público – que  
948 jamais foi impugnado e cujas notas foram aceitas sem questionamentos  
949 por parte de todos os candidatos – baseou-se única e exclusivamente em  
950 rumores sobre a vida pregressa do REQUERENTE. Esses rumores foram  
951 levados ao conhecimento dos membros da Congregação do IFUSP por  
952 pessoas estranhas ao colegiado na 597a Sessão Ordinária e, pior,  
953 indevidamente utilizados para negar a homologação do concurso.’ ‘A  
954 partir desses rumores, a Congregação retirou o assunto de pauta por  
955 duas vezes, sem qualquer motivação expressa ou comunicação oficial  
956 aos candidatos. Mais tarde, valendo-se de informações de terceiros e não  
957 provadas, nem contraditadas, o colegiado expediu por maioria a  
958 DECISÃO RECORRIDA, sem apresentar qualquer fundamento capaz de

959 sustentar a negativa de homologação do relatório final do concurso  
960 público.’ Essa constatação do recorrente levou-o a expressar, no recurso,  
961 total inconformismo com a falta de oportunidade para que pudesse se  
962 manifestar quanto às alegações que lhe teriam sido imputadas perante a  
963 Congregação: ‘Tais rumores foram levados ao colegiado porque o ex-  
964 Diretor do IFUSP autorizou que pessoas estranhas ao órgão recorrido  
965 viessem a se manifestar durante Sessão Ordinária. Porém, jamais foi  
966 concedido direito de manifestação equivalente ao REQUERENTE. Em  
967 momento algum, ele, que é parte diretamente interessada na tramitação  
968 do processo administrativo de concurso público, foi chamado oficialmente  
969 a se manifestar ou a apresentar perante a Congregação do IFUSP  
970 quaisquer esclarecimentos acerca dos rumores referentes à sua vida  
971 progressa.’ ‘Pior que usar rumores é não os apresentar ao candidato para  
972 que pudesse se defender e apresentar esclarecimentos.’ Como já se  
973 assinalou anteriormente, sensível a essa alegação do recurso, a CLR, ao  
974 acatar parecer anterior deste relator, datado de 08.05.2024, ofereceu ao  
975 recorrente a oportunidade de se manifestar sobre a decisão da  
976 Congregação do IF de 29.02.2024, de indeferimento do recurso, tendo em  
977 consideração especialmente o aporte de informações efetuado por meio  
978 do parecer produzido naquele colegiado, referentes justamente a  
979 possíveis situações de assédio sexual ou moral, que teriam ocorrido em  
980 instituição estrangeira de ensino superior com envolvimento do  
981 recorrente, e que foram utilizadas como fundamento da decisão de seus  
982 integrantes. Ocorre que, na manifestação que apresentou em 28.05.2024,  
983 o recorrente, surpreendentemente, não fez qualquer alusão a essas  
984 informações, silenciando de forma completa sobre as alegações de  
985 assédio e deixando de reconhecer, ou negar, a existência de  
986 procedimentos de investigação instaurados por conta de possíveis  
987 condutas abusivas. Após ressaltar a inobservância do contraditório e da  
988 ampla defesa – argumento incompatível com a oportunidade de  
989 manifestação que lhe estava sendo concedida pela CLR –, limitou-se o  
990 recorrente a apontar possíveis vícios formais nas decisões da  
991 Congregação do IF de negar homologação ao Relatório Final do concurso

992 e de indeferir o recurso e a fazer referência aos pareceres da  
993 Procuradoria Geral da Universidade, para, ao final, requerer a invalidação  
994 dessas deliberações congregacionais. Nesse contexto, dado o peso do  
995 silêncio e a falta de esclarecimento por parte do recorrente diante de um  
996 quadro de alegações sobre o qual a Universidade não pode deixar de  
997 tomar conhecimento e se posicionar, não é possível à CLR adotar outra  
998 posição que não a de indicar para o Conselho Universitário a manutenção  
999 da decisão da Congregação do IF de indeferimento do recurso, adotada  
1000 em 29.02.2024, com a consequente preservação da decisão anterior  
1001 daquele colegiado de não homologação do Relatório Final do concurso  
1002 aqui examinado, adotada em 28.09.2023. Diante do exposto, manifesto  
1003 opinião pelo recebimento do recurso, já que oferecido tempestivamente,  
1004 e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente manutenção  
1005 das decisões da Congregação do Instituto de Física (IF) no processo em  
1006 pauta. É o meu parecer.” O processo, a seguir, deverá ser submetido à  
1007 apreciação do Conselho Universitário. 2.4 - Relator: Prof. Dr. NUNO  
1008 MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1. PROCESSO  
1009 2024.1.70.47.0 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA. Solicitação de critério  
1010 diferenciado para o cálculo do preço público que será utilizado em Edital  
1011 de Chamamento Público destinado à seleção e credenciamento de  
1012 interessados no fornecimento de alimentos em áreas próximas ao Instituto  
1013 de Psicologia. Ofício da Diretora do IP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Loffredo, ao  
1014 Serviço de Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral da USP,  
1015 explicando que o Instituto está mobilizando esforços para regularizar o  
1016 comércio de alimentos, instalado na unidade há muitos anos. Informa que  
1017 foi formada uma comissão para elaboração do Edital de Chamamento  
1018 Público e foi realizada uma consulta sobre o valor do metro quadrado,  
1019 junto ao Serviço de Patrimônio Imobiliário, tomando como base para fazer  
1020 os cálculos dois trailers instalados na unidade. Porém, esclarece que o  
1021 valor apontado pelo parecer técnico ainda se encontra fora das  
1022 possibilidades atuais dos comerciantes do IPUSP. Tendo em vista que o  
1023 IP possui um público bem menor que o de outras unidades, que têm como  
1024 base o mesmo valor de metro quadrado, solicita uma revisão do valor

1025 visando a possibilitar a regularização desse comércio e o sucesso do  
1026 processo licitatório (12.03.2024). Parecer Técnico elaborado pela  
1027 arquiteta Sra. Ivone Carneiro Rafael, objetivando a determinação do valor  
1028 da taxa de permissão de uso por metro quadrado, da área localizada no  
1029 corredor central do Instituto de Psicologia, dentro do *Campus* da Cidade  
1030 Universitária Armando de Salles Oliveira, Capital, São Paulo, para a  
1031 permanência e fornecimento de alimentos na modalidade de “Comida de  
1032 Rua”. Informa que os dados cadastrais do imóvel, utilizados neste  
1033 trabalho, foram extraídos do processo nº 2013.1.1720.47.8 da  
1034 Universidade de São Paulo. Conclui indicando a importância abaixo como  
1035 sendo o mais provável valor da taxa administrativa, por unidade e em  
1036 números redondos para instalação de dois Trailers: a) Trailer (branco) -  
1037 4,20 x 1,60 = 6,72 m<sup>2</sup> - R\$ 1.945,00/mês; b) Trailer (vermelho) – 3,00 x  
1038 2,00 = 6,00 m<sup>2</sup> - R\$ 1.735,00/mês. **Parecer PG. P. 00374/2024:** explica  
1039 que a matéria submetida ao exame da Procuradoria está disciplinada na  
1040 Resolução USP 7.351/2017, que contém, inclusive, em seus anexos, a  
1041 minuta do Edital de Chamamento Público para credenciamento e seleção  
1042 dos interessados no fornecimento de alimentos em áreas do *Campus* da  
1043 Capital, cabendo, nesta oportunidade, proceder à análise jurídico-formal,  
1044 à luz das suas disposições. Esclarece que a minuta padrão de Edital de  
1045 Chamamento Público, em sua cláusula 4, traz a fórmula de cálculo do  
1046 preço público mensal que deverá ser recolhido pelo permissionário. A  
1047 partir da análise desta fórmula, percebe-se que em nenhum momento é  
1048 levada em consideração a densidade do fluxo de pessoas que circulam  
1049 no entorno imediato do local em que será instalado o permissionário.  
1050 Assim, é adotado como critério de cálculo o preço do metro quadrado de  
1051 terreno na região do Butantã, sem considerar especificidades locais. Do  
1052 ponto de vista jurídico, verifica que a proposta da Diretora do IP não  
1053 encontra óbice, por representar a busca por uma solução condizente com  
1054 os princípios constitucionais da igualdade e eficiência, justamente por dar  
1055 tratamento diferenciado a situações desiguais. Entretanto, observa que a  
1056 análise de mérito quanto à real adequação de se adotar o critério  
1057 proposto cabe aos Colegiados da superior administração (COP e CLR).



1058 Nesse sentido, observa que a Resolução USP 7.351/2017 aprovou as  
1059 minutas a ela anexas, dentre as quais estão as minutas de Edital de  
1060 Chamamento Público e de Termo de Permissão de Uso. Assim, caso seja  
1061 adotada forma de cálculo diversa da apresentada na minuta padrão que  
1062 integra, em Anexo, a referida Resolução, será necessária nova  
1063 apreciação pelos Colegiados da superior administração (COP e CLR).  
1064 Cita parecer anterior desta Procuradoria em que foi considerada  
1065 juridicamente viável a adoção de critérios de cálculo do preço público  
1066 diferentes do estabelecido na minuta padrão da Resolução USP  
1067 7.351/2017. Desta forma, considera que não há óbice jurídico que impeça  
1068 a referida alteração, cabendo, entretanto, análise de mérito pela COP e  
1069 CLR. Em complementação, a fim de subsidiar a análise pelas d. COP e  
1070 **CLR**, o Procurador Geral Adjunto Substituto, Dr. Omar Hong Koh, lembra,  
1071 em acréscimo, que o artigo 111 da Constituição do Estado de São  
1072 Paulo/1989 prevê que a Administração Pública deve também observância  
1073 ao *princípio da razoabilidade*, do qual decorre o da *proporcionalidade*  
1074 (02.05.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à redução do  
1075 preço público que será utilizado em Edital de Chamamento Público  
1076 destinado à seleção e credenciamento de interessados no fornecimento  
1077 de alimentos em áreas próximas ao Instituto de Psicologia, conforme  
1078 solicitado pela Unidade. O parecer do relator é do seguinte teor:  
1079 “Concordo com o **Parecer PG. P. 00374/2024**, pois ele oferece uma  
1080 análise jurídico-formal robusta e fundamentada, alinhada com a  
1081 Resolução USP 7.351/2017 e os princípios constitucionais pertinentes. A  
1082 proposta da Diretora do IP visa tratar desigualmente situações desiguais,  
1083 em conformidade com os princípios da igualdade e eficiência, o que é  
1084 crucial para assegurar que o cálculo do preço público mensal considere  
1085 especificidades locais, promovendo justiça e equidade. Conforme bem  
1086 menciona a Procuradoria, não há impedimento jurídico para a alteração  
1087 proposta, desde que seja analisada e aprovada pelos Colegiados COP e  
1088 CLR e a menção de parecer anterior que valida a adoção de critérios  
1089 diferentes reforça a viabilidade jurídica da mudança. A citação do artigo  
1090 111 da Constituição do Estado de São Paulo/1989, que exige a

1091 observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade,  
1092 complementa e fortalece a argumentação. Esse ponto sublinha a  
1093 necessidade de ajustes na fórmula de cálculo para refletir uma  
1094 abordagem razoável e proporcional. Diante do exposto e não havendo  
1095 impedimentos jurídicos para a alteração proposta, opino  
1096 **FAVORAVELMENTE**, vez que a análise de mérito caberá à COP e CLR.  
1097 Este é o parecer, s.m.j., que submeto à análise da Comissão.” **2.5 -**  
1098 **Relator: Prof. Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO.** **1. PROCESSO**  
1099 **1993.1.20584.1.0 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Proposta de  
1100 alteração da denominação do Centro Universitário Maria Antonia para  
1101 Centro Cultural MariAntonia, com respectiva alteração da sigla “CEUMA”  
1102 para “CCMA”. Despacho da Diretora do Centro Universitário Maria  
1103 Antônia, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciana Maciel Barbosa de Oliveira, à Pró-Reitora de  
1104 Cultura e Extensão Universitária, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Aparecida de Andrade  
1105 Moreira Machado, encaminhando a proposta de alteração da  
1106 denominação do Centro Universitário Maria Antonia para Centro Cultural  
1107 MariAntonia, bem como apresentando os fundamentos e as justificativas  
1108 para alteração (23.03.2021). **Decisão do CoCEX:** aprovou, nos termos do  
1109 parecer da Câmara de Ação Cultural e de Extensão Universitária, a  
1110 proposta de alteração de denominação do Centro Universitário Maria  
1111 Antonia (CEUMA) para Centro Cultural MariAntonia (CCMA) (24.06.2021).  
1112 **Parecer PG. n.º 15996/2021:** pontua que, embora o artigo 6º do  
1113 Regimento do CEUMA aponte o Conselho Deliberativo como colegiado  
1114 detentor das atribuições diretivas organizacionais do órgão, não consta  
1115 nos autos aprovação da alteração proposta. Observa que o objeto da  
1116 proposta trata-se de mérito administrativo, não se vislumbrando óbices  
1117 jurídicos diante da motivação apresentada. Adicionalmente, ressalta que  
1118 para sua realização será necessário modificar: i) o artigo 6º, inc. I do  
1119 Regimento de Cultura e Extensão Universitária da Universidade de São  
1120 Paulo, baixado pela Resolução nº 5940, de 26 de julho de 2011, ii) a  
1121 ementa, epígrafe e artigo 1º da Resolução nº 4689, de 16 de agosto de  
1122 1999, que baixou o Regimento do Centro Universitário Maria Antonia,  
1123 bem como os artigos 1º, 2º e §§ 3º, incs, I, II, VII e § 1º do 6º, 7º, incs. I e

1124 III do 8º, incs. II e III do 9º, 9º-A, 10 e 11, todos do respectivo Regimento,  
1125 iii) ementa e artigo 1º da Resolução nº 4069, de 06 de abril de 1994, iv)  
1126 ementa, artigo 1º e inc. I do artigo 3º, da Portaria GR nº 2882, de 06 de  
1127 abril 1994. Por fim, sugere o encaminhamento dos autos ao Centro  
1128 Universitário Maria Antonia, a fim de que seja providenciada a respectiva  
1129 minuta de Resolução com as alterações normativas apontadas no  
1130 parecer, e que sejam aprovadas pelo Conselho Deliberativo do órgão  
1131 (CEUMA) (01.11.2022). **Decisão do Conselho Deliberativo do CEUMA:**  
1132 aprovou, por unanimidade, a alteração da nomenclatura do Centro  
1133 (28.11.2022). **Decisão do Conselho Deliberativo do CEUMA:** aprovou,  
1134 por unanimidade, a nova redação das minutas e encaminha à Secretaria  
1135 Geral para providências (15.06.2023). **Parecer PG. n.º 00467/2024:**  
1136 informa que foi adicionada a documentação da aprovação da alteração do  
1137 Conselho Deliberativo. Em relação à Resolução que altera o Regimento  
1138 de Cultura e Extensão Universitária, observa que a modificação do inciso I  
1139 do artigo 6º para que conste “Centro Cultural MariAntonia (CCMA)”, foi  
1140 devidamente atendida, assim como as recomendações de retificação de  
1141 nomenclatura da Resolução 4689, de 16 de agosto de 1999, e do  
1142 Regimento por ela baixado foram integralmente atendidas. Quanto às  
1143 alterações da ementa e artigo 1º da Resolução nº 4069, de 06 de abril de  
1144 1994, propõe que deva ser modificado o artigo 2º da minuta, visto que  
1145 dele constou “o artigo 1º da Resolução nº 3978, de 1992, passa a ter a  
1146 seguinte redação”, no entanto, a Resolução nº 3978, de 1992, foi  
1147 revogada pela mencionada Resolução nº 069/1994. Informa que as  
1148 alterações propostas na Portaria GR 2882, de 06 de abril de 1994,  
1149 também foram integralmente atendidas. Por fim, pondera que caso o  
1150 interessado não deseje realizar as adequações prescritas no item 6 deste  
1151 parecer, alternativamente poderá ser baixada integralmente nova  
1152 Resolução, hipótese em que será desnecessária a indicação dos  
1153 dispositivos alterados, constando apenas a revogação das normas  
1154 anteriores. Opina pelo encaminhamento dos autos à Secretaria Geral  
1155 para apreciação pela Comissão de Legislação e Recursos - CLR  
1156 (15.05.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração

1157 da denominação do Centro Universitário Maria Antonia para Centro  
1158 Cultural MariAntonia, com respectiva alteração da sigla “CEUMA” para  
1159 “CCMA”. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de Proposta de  
1160 alteração da denominação do Centro Universitário Maria Antônia para  
1161 Centro Cultural MariAntonia, com respectiva alteração da sigla ‘CEUMA’  
1162 para ‘CCMA’. Essa alteração de denominação do Centro Universitário  
1163 Maria Antonia (CEUMA) para Centro Cultural MariAntonia (CCMA) foi  
1164 aprovada pelo COCEX em 24.06.2021, nos termos do parecer da Câmara  
1165 de Ação Cultural e de Extensão Universitária. Entretanto, em **Parecer PG.**  
1166 **n.º 15996/2021** em 01.11.2022, foi sugerido o encaminhamento dos autos  
1167 ao Centro Universitário Maria Antonia, a fim de que seja providenciada a  
1168 respectiva minuta de Resolução com as alterações normativas apontadas  
1169 no parecer, e que sejam aprovadas pelo Conselho Deliberativo do órgão  
1170 (CEUMA). Em 15.06.2023 foi aprovada, por unanimidade a nova redação  
1171 das minutas e encaminhada à SG que em **Parecer PG. n.º 00467/2024**  
1172 **informa que todas as alterações foram atendidas.** Dessa forma esse  
1173 parecerista encaminha favoravelmente alteração da denominação de  
1174 Centro Universitário Maria Antônia para **Centro Cultural MariAntonia**  
1175 **CCMA.” 2. PROCESSO 2023.1.253.4.3 - INSTITUTO DE ENERGIA E**  
1176 **AMBIENTE DA USP.** Proposta de revisão do Regimento Interno do IEE-  
1177 USP, objetivando a alteração no sistema de representação discente junto  
1178 à Comissão de Graduação; a extinção da Comissão de Pesquisa, Cultura  
1179 e Extensão - CPqEx; a Criação da Comissão de Pesquisa e Inovação -  
1180 CPqI; a criação da Comissão de Inclusão, Pertencimento, Cultura e  
1181 Extensão - CIPCEU (Fusão das Comissões de Inclusão e Pertencimento  
1182 com a de Cultura e Extensão Universitária); a reestruturação do Capítulo  
1183 sobre Concursos Docentes; a inclusão da Etapa de Avaliação do Projeto  
1184 de Pesquisa e Inovação ou Cultura e Extensão no Concurso para  
1185 Professor Doutor; e a Inclusão do Instituto de Astronomia, Geofísica e  
1186 Ciências Atmosféricas - IAG, como Unidade afim do Instituto, ao lado das  
1187 que já são: EACH, EP, FEA, IF e IGc. Ofício do Diretor do IEE, Prof. Dr.  
1188 Tércio Ambrizzi, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães  
1189 Bonizzi, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do

1190 Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo em 14.08.2023, obedecido  
1191 o *quórum* regimental (11.09.2023). **Parecer PG nº 01348/2023**: em  
1192 relação à criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento - CIP, que é  
1193 autorizada pela Resolução ColP nº 8323/2022, observa que se optou pela  
1194 sua criação em fusão com a Comissão de Cultura e Extensão  
1195 Universitária (Comissão de Inclusão, Pertencimento, Cultura e Extensão  
1196 Universitária - CIPCEU), o que é admitido pelo parágrafo único do art. 44  
1197 do Estatuto. Contudo, para que o mérito da proposta, no entanto, possa  
1198 ser analisado pelas instâncias competentes, é preciso que a Unidade  
1199 exponha os motivos pelos quais optou pela fusão da CIP e da CCEX,  
1200 além dos parâmetros que nortearam a definição da composição da nova  
1201 comissão (art. 21-A, incisos I, II e III), incluindo a limitação da  
1202 representação discente aos alunos matriculados nos cursos de pós-  
1203 graduação (excluíram-se os alunos matriculados em disciplinas de  
1204 graduação do IEE), bem como dos mandatos dos membros docentes e  
1205 dos representantes dos servidores técnicos e administrativos (art. 21-A, §  
1206 5, incisos I e II). Passando à análise da composição da Comissão de  
1207 Graduação, sugere que seja mantida a atual redação do art. 18, inciso II,  
1208 (representação discente). Já em relação ao Concurso de Livre-docência,  
1209 sugere a exclusão do inciso V do art. 28-C. Em complementação, a  
1210 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Cristiana Maria  
1211 Melhado Araújo Lima, faz algumas sugestões de adequações às normas  
1212 do Regimento Geral, bem como de correções de redação e de  
1213 terminologia e solicita que a Unidade esclareça qual o seu real intento:  
1214 alteração do atual regimento ou baixar novo regimento (20.10.2023).  
1215 Ofício do Diretor do IEE, à Procuradoria Geral, encaminhando nova  
1216 versão da proposta de revisão do Regimento Interno do IEE-USP, após  
1217 serem atacadas as sugestões de ajustes e mudanças do Parecer PG nº  
1218 01348/2023, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Instituto em  
1219 23.02.2024. Na oportunidade, esclarece que a  fusão da CIP com a CCEX  
1220 justifica-se pelo fato do número reduzido de docentes lotados no IEE, 19  
1221 docentes, número insuficiente para atender todas as comissões que a  
1222 USP prevê, portanto, a fusão da CIP com a CCEX foi a melhor saída

1223 encontrada para que as 5 Pró-Reitorias estivessem representadas nas  
1224 Comissões do IEE. Ademais, em relação a intensão da alteração do atual  
1225 regimento ou baixar novo regimento, esclarece que se trata de alteração  
1226 do atual regimento do Instituto (27.02.2024). **Parecer PG nº 00302/2024:**  
1227 observa que as recomendações feitas em parecer anterior foram  
1228 acolhidas e incorporadas ao seu texto e que houve um acréscimo do §9º  
1229 ao art. 28-A, a fim de prever a possibilidade de realização de provas em  
1230 inglês nos concursos para Professor Doutor, o que é admitido pelo § 8º do  
1231 art. 135 do Regimento Geral. Quanto ao mandato da representação  
1232 discente em colegiado, lembra que é de um ano, admitindo-se uma  
1233 recondução, nos termos do art. § 6º do art. 222 do Regimento Geral. O  
1234 apontamento foi acolhido pelo IEE, com a adequação do § 2º do art. 6º da  
1235 proposta, havendo também a necessidade de adequação do § 4º do  
1236 mesmo artigo. Acrescenta que com esta adequação, ao que parece,  
1237 torna-se desnecessária a inclusão das letras “a” e “b” ao § 2º do art. 5º.  
1238 Por fim, quanto à tramitação, ressalta que por contemplar previsão de  
1239 adoção de idioma estrangeiro em concurso docente, a proposta deverá  
1240 tramitar também pela CAA, além da CLR e Co (15.04.2024). Ofício do  
1241 Diretor do IEE, Prof. Dr. Tercio Ambrizzi, à Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
1242 Marina Gallottini, encaminhando a proposta para tramitação nas  
1243 instâncias superiores, informando que todos os ajustes sugeridos foram  
1244 acatados e providenciados no novo texto para revisão do Regimento  
1245 Interno do IEE (22.4.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável  
1246 à revisão do Regimento do IEE-USP. O parecer do relator é do seguinte  
1247 teor: “Trata-se de proposta de revisão do Regimento Interno do IEE-USP,  
1248 objetivando a alteração no sistema de representação discente junto à  
1249 Comissão de Graduação; a extinção da Comissão de Pesquisa, Cultura e  
1250 Extensão - CPqEx; a Criação da Comissão de Pesquisa e Inovação -  
1251 CPqi; a criação da Comissão de Inclusão, Pertencimento, Cultura e  
1252 Extensão - CIPCEU (Fusão das Comissões de Inclusão e Pertencimento  
1253 com a de Cultura e Extensão Universitária); a reestruturação do Capítulo  
1254 sobre Concursos Docentes; a inclusão da Etapa de Avaliação do Projeto  
1255 de Pesquisa e Inovação ou Cultura e Extensão no Concurso para

1256 Professor Doutor; e a Inclusão do Instituto de Astronomia, Geofísica e  
1257 Ciências Atmosféricas - IAG, como Unidade afim do Instituto, ao lado das  
1258 que já são: EACH, EP, FEA, IF e IGc. Em **Parecer PG nº 01348/2023** é  
1259 solicitado que o IEE exponha os motivos pela opção de fundir a CIP e a  
1260 CCEX além de sugestões de que seja mantido a redação atual sobre a  
1261 composição da comissão de Graduação bem como, adequações às  
1262 normas do Regimento Geral e correções de redação e terminologia.  
1263 Solicita ainda que seja esclarecido se é uma alteração do atual regimento  
1264 ou a criação de novo regimento. Em **Ofício do Diretor do IEE** de  
1265 (27.02.2024), foi encaminhada uma nova versão do Regimento do IEE  
1266 adotando todas as sugestões e esclarecendo que a opção pela fusão da  
1267 CIP com a CCEX foi devida ao número insuficiente de docentes para a  
1268 composição das cinco comissões em separado. Esclarece também, que  
1269 se trata de uma revisão do atual regimento do IEE-USP. Em **Parecer PG**  
1270 **nº 00302/2024** as adequações foram feitas sendo acrescentadas novas  
1271 sugestões que foram amplamente aceitas em **Ofício do Diretor do IEE**  
1272 em (22.4.2024) Ainda nesse ofício do Diretor a presente proposta de  
1273 alteração do regimento será também encaminhada à CAA devido  
1274 previsão no Regimento de adoção de idioma estrangeiro em concurso  
1275 docente. Dessa maneira, como foram atendidas todas as adequações  
1276 sugeridas e justificativas solicitadas, esse parecerista encaminha  
1277 favoravelmente à aprovação de alteração do atual regimento do  
1278 **INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE DA USP.** O processo, a seguir,  
1279 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2.6 -**  
1280 **Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO AMBRÓSIO.** **1. PROCESSO**  
1281 **1995.1.44725.1.5 – CURSO EXPERIMENTAL DE CIÊNCIAS**  
1282 **MOLECULARES.** Minuta de Resolução CoG que altera dispositivos do  
1283 anexo da Resolução CoG nº 5460, de 22 de agosto de 2008 que trata do  
1284 Regulamento do Curso de Ciências Moleculares. Ofício da Coordenadora  
1285 do Curso de Ciências Moleculares, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Merari de Fátima Ramires  
1286 Ferrari, ao Pró-reitor de Graduação da USP, Prof. Dr. Aluísio Cotrim  
1287 Segurado, encaminhando o Regulamento do Curso de Ciências  
1288 Moleculares com as alterações aprovadas pela comissão diretora do

1289 curso e acatando as sugestões do parecer elaborado a pedido da PRG  
1290 (29.06.2023). **Manifestação do Conselho de Graduação:** aprova minuta  
1291 de Resolução proposta (21.03.2024). **Parecer PG. n.º 00397/2024:**  
1292 observa que, quando da sua última atualização realizada em 2008, houve  
1293 solicitação da então Pró-Reitora no sentido de que todas as unidades  
1294 participantes manifestassem expressa concordância com as alterações  
1295 propostas e que no presente caso, embora não tenha havido tal  
1296 solicitação, a proposta foi aprovada pela Comissão Diretora, composta  
1297 por representante de cada uma das unidades participantes. Além disso,  
1298 as alterações sugeridas tratam de aspectos formais, o que, do ponto de  
1299 vista jurídico, parece prescindir de concordância expressa do dirigente de  
1300 cada unidade participante. Todavia, cabe aos órgãos competentes, decidir  
1301 sobre a conveniência e oportunidade de solicitar a manifestação expressa  
1302 dessas unidades. No que se refere ao texto proposto, observa que no  
1303 inciso II do artigo 7º, por um lapso, constou que além dos respectivos  
1304 suplentes dos membros titulares de cada Unidade participante do CCM,  
1305 haverá “... *um suplente para cada Unidade representante na CG*”. Sugere  
1306 excluir o trecho final do dispositivo, considerando que os suplentes já  
1307 foram previstos. No que se refere a composição da Comissão de  
1308 Graduação, observa que embora tenha sido expressamente vedada a  
1309 possibilidade de recondução dos membros discentes, o Regimento Geral,  
1310 ao regulamentar as eleições discentes nos órgãos colegiados da  
1311 Universidade, estabelece no art. 221 que será admitida uma recondução.  
1312 Conclui que, nesse sentido, o regulamento da CCM, por se tratar de  
1313 norma de hierarquia inferior, não poderá se sobrepor ao disposto no  
1314 Regimento Geral. Em complementação, a Procuradora Chefe da  
1315 Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Cristiana Maria Melhado Araújo Lima,  
1316 acolhe o parecer e oferece sugestão de redação para o § 2º do artigo 7º,  
1317 com a substituição de “*não permitida recondução*” por “*permitida uma*  
1318 *recondução*”. Em despacho, o Procurador Geral Adjunto Substituto, Dr.  
1319 Omar Hong Koh, ressalta que a intenção da Administração Universitária  
1320 não é ter dez suplentes, mas tão somente cinco e a nova redação  
1321 proposta para o inciso 7º não explicita que os membros seriam docentes.



1322 Demais disso, não vislumbra necessidade, no mesmo dispositivo, de se  
1323 repetir quais seriam as cinco Unidades participantes do CCM, uma vez  
1324 que elas já foram discriminadas no inciso I do artigo 5º. A fim de obter  
1325 maior clareza, propõe nova redação ao inciso II do artigo 7º e ajustes à  
1326 minuta do artigo 7º: Artigo 7º - A Comissão de Graduação tem a seguinte  
1327 composição: I – o Pró-Reitor de Graduação, seu presidente nato; **II – dez**  
1328 **membros titulares e cinco suplentes do corpo docente eleitos, de**  
1329 **forma paritária, pelas cinco Unidades participantes do CCM (2**  
1330 **membros titulares e um suplente por Unidade);** III – O Coordenador do  
1331 Curso; IV – **dois membros titulares e dois suplentes** do corpo docente.  
1332 § 1º - Os membros titulares e suplentes a que se refere o inciso II serão  
1333 eleitos pela respectiva Congregação da Unidade participante e terão o  
1334 mandato de dois anos, permitida uma recondução. **§ 2º - Os membros**  
1335 **titulares e suplentes a que se refere o inciso IV serão eleitos pelos**  
1336 **seus pares e terão mandato de um ano, permitida uma recondução.**  
1337 Adicionalmente, sugere a reordenação das unidades internas do artigo 5º  
1338 da Resolução CoG nº 5.460/2008, a fim de adequá-lo aos ditames da LC  
1339 estadual nº 863/1999: “Artigo 5º - A Comissão Diretora terá a seguinte  
1340 composição: I – um representante de cada Unidade participante do CCM,  
1341 a saber: IB, ICB, IF, IME e IQ; e II – um representante docente indicado  
1342 pela Pró-Reitoria de Graduação. § 1º - Os representantes a que se refere  
1343 o inciso I serão eleitos pela Congregação da respectiva Unidade  
1344 participante e terão o mandato de dois anos, permitida uma recondução. §  
1345 2º - O representante a que se refere o inciso II terá mandato de dois anos,  
1346 permitida uma recondução. § 3º - A Comissão Diretora elegerá, dentre os  
1347 seus membros, o Coordenador do Curso e o seu suplente” (03.05.2024).  
1348 A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução CoG que altera  
1349 dispositivos do anexo da Resolução CoG nº 5460, de 22 de agosto de  
1350 2008, que trata do Regulamento do Curso de Ciências Moleculares. Q  
1351 parecer do relator é do seguinte teor: “A análise é sobre a proposta de  
1352 minuta de Resolução do Conselho de Graduação, CoG, que tem como  
1353 objetivo a atualização do Regulamento do Curso de Ciências Moleculares,  
1354 notadamente a atualização dos objetivos do curso, a composição e

1355 atribuições de sua Comissão Diretora e da Comissão de Graduação. A  
1356 proposta foi aprovada pela Comissão Diretora do Curso em 29/06/2023,  
1357 pela Câmara de Avaliação e de Normas do CoG em 15/03/2024 e pelo  
1358 Conselho de Graduação em 21/03/2024. Em seguida, a minuta foi objeto  
1359 de análise pela Procuradoria Geral da USP, Parecer PG 00397/2024, que  
1360 sugeriu alterações redacionais para aperfeiçoamento do texto e  
1361 adequações à legislação vigente. As alterações recomendadas tratam  
1362 essencialmente de aspectos formais. Diante do acima exposto, sugiro a  
1363 **aprovação** pela CLR, dada a inexistência de óbices jurídicos, porém  
1364 solicito que sejam atendidas as indicações redacionais no âmbito da  
1365 Secretaria Geral.” **2. PROCESSO 2016.1.20677.1.1 – PRÓ-REITORIA DE**  
1366 **PESQUISA E INOVAÇÃO.** Minuta de Resolução CoPI que dispõe sobre o  
1367 Programa de Pós-Doutorado da USP e revoga as Resoluções CoPq nºs  
1368 7406/2017 e 7660/2019. Despacho do Pró-Reitor de Pesquisa e  
1369 Inovação, Prof. Dr. Paulo A. Nussenzeig, encaminhando proposta de  
1370 alteração da Resolução que dispõe sobre o Programa de Pós-Doutorado,  
1371 aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação em 27 de março de  
1372 2024. Na oportunidade, informa que foram feitas duas observações: a)  
1373 necessidade de se definir as disposições transitórias, de forma que as  
1374 alterações, quando publicadas, sejam válidas para todos os pós-  
1375 doutorandos, e b) que, no § 1º do Artigo 2º, é mencionada a redução de  
1376 jornada para servidores, porém há servidores que já possuem uma  
1377 jornada reduzida devido à função que exercem, como ocorre, por  
1378 exemplo, nos Hospitais mesmo aqueles que entraram no Programa antes  
1379 da publicação. Solicita a Procuradoria Geral esclarecimento e sugestão  
1380 de redação (28.03.2024). **Parecer PG. n.º 00328/2024:** observa que as  
1381 sugestões anteriores da PG foram incorporadas ao texto final. Oferece  
1382 proposta de redação para a disposição transitória e para o artigo 2º, § 1º.  
1383 Feitas essas observações, conclui que os autos se encontram em ordem  
1384 para o prosseguimento da tramitação legislativa, contudo, recomenda  
1385 que, antes da submissão aos colegiados superiores, os autos sejam  
1386 encaminhados para manifestação da Procuradoria de Pessoal. O  
1387 Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal, Dr. Omar Hong

1388 Koh, observa que, em princípio, o servidor técnico-administrativo da USP  
1389 não tem atribuição de realizar diretamente pesquisa na Universidade, eis  
1390 que trata de uma das atividades-fins do corpo docente da Universidade e  
1391 que no limite, alguns servidores não docentes realizam atividades de  
1392 *apoio à pesquisa*. Relata que no Parecer nº 328/2024 foi proposta uma  
1393 nova redação para o Artigo 2º e sugere redação alternativa para o § 1º do  
1394 artigo 2º e acréscimo de um § 1º-A. Esclarece que, os requisitos  
1395 constantes no § 1º-A foram inspirados nos requisitos necessários para a  
1396 vinculação subsidiária (artigo 130-A do Regimento Geral da USP).  
1397 Adicionalmente, sugere que o conteúdo dos §§ 5º e 6º do artigo 4º sejam  
1398 reunidos no § 5º. Por fim, a Procuradoria Geral, após tratativas com a  
1399 PRPI, apresenta, em anexo, uma nova minuta de Resolução, que dispõe  
1400 sobre o Programa de Pós-Doutorado da USP, com a incorporação das  
1401 sugestões feitas. Devolve os autos à PRPI para a submissão da nova  
1402 minuta ao Conselho de Pesquisa e Inovação, devendo seguir,  
1403 posteriormente, à SG para apreciação da CLR e COP (22.04.2024).  
1404 Despacho do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação, Prof. Dr. Paulo A.  
1405 Nussenzeig, encaminhando a nova minuta de Resolução que dispõe  
1406 sobre o Programa de Pós-Doutorado, aprovada pelo Conselho de  
1407 Pesquisa e Inovação em 15 de maio de 2024 (16.05.2024). A **CLR** aprova  
1408 o parecer do relator, favorável à Minuta de Resolução CoPI que dispõe  
1409 sobre o Programa de Pós-Doutorado da USP e revoga as Resoluções  
1410 CoPq nºs 7406/2017 e 7660/2019. O parecer do relator é do seguinte  
1411 teor: “Trata-se da proposta de uma nova Resolução CoPI que  
1412 regulamenta o Programa de Pós-Doutorado na USP e revoga a  
1413 Resolução vigente CoPq 7.406/2017 e a Resolução CoPq 7660/2019.  
1414 Inicialmente o escopo era incorporar alterações que diziam respeito à  
1415 retirada da necessidade de cumprimento de carga horária mínima para a  
1416 obtenção do atestado de participação nos Programas de Iniciação  
1417 Científica e de Pós-doutorado; permissão para que os projetos de  
1418 pesquisa fossem desenvolvidos em outros órgãos, além das Unidades,  
1419 Museus e Hospitais; criação de credenciamento para orientadores e  
1420 supervisores; redução da jornada, quando se tratar de servidor USP;

1421 previsão de licença-maternidade e licença-paternidade. A matéria foi  
1422 então aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação em 27/03/2024, e,  
1423 em seguida, analisada pela Procuradoria Geral, Parecer PG 00328/2024,  
1424 onde foram feitas recomendações redacionais e em tratativas com a  
1425 PRPI, optou-se por, ao invés das redações propostas, apresentar uma  
1426 nova minuta de Resolução atualizando e consolidando o texto, além de  
1427 revogar a Resolução CoPq 7.406/2017 e 7660/2019. A minuta de  
1428 Resolução para o Programa de Pós-Doutorado apresentada pela  
1429 Procuradoria Geral foi aprovada pelo Conselho de Pesquisa e Inovação  
1430 em sua 180ª. sessão ordinária, realizada em 15/05/2024. Dada a  
1431 inexistência de óbices jurídicos e estando a proposta em conformidade,  
1432 recomendo a **aprovação** pela CLR.” **3. PROTOCOLADO 2022.5.367.59.2**  
1433 **- DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES LIVRE DA**  
1434 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Termo de Permissão de Uso a ser  
1435 celebrado entre a USP e o Centro Acadêmico da Filosofia-CAFi,  
1436 objetivando regulamentar a utilização pelo Centro Acadêmico, da área de  
1437 55,10 m2, localizada no final da rampa de acesso do Bloco 16 - Centro  
1438 Didático da FFCLRP, prédio das Humanas. **Parecer PG. P. 00085/2024:**  
1439 lembra que Permissão de Uso é o ato administrativo, unilateral,  
1440 discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração  
1441 Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse  
1442 público. Esclarece que, na hipótese dos autos, dentre os instrumentos de  
1443 outorga de uso de bem público em favor de Centros Acadêmicos, esta  
1444 Procuradoria Geral, em diversas oportunidades, tem considerado a  
1445 permissão de uso como aquele mais adequado à finalidade pretendida.  
1446 Esclarece, ainda, que tratando-se de instituto submetido ao regime  
1447 jurídico de direito público, sua formalização depende do preenchimento  
1448 dos seguintes requisitos de validade: **a) competência; b) forma; c) objeto;**  
1449 **d) motivo; e e) finalidade.** No que se refere à competência, verifica que a  
1450 Portaria GR 8.321, de 19 de janeiro de 2024 conferiu poderes de  
1451 representação ao Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de  
1452 Ribeirão Preto para formalização de Termo de Permissão de Uso (artigo  
1453 1º, inciso III, alínea “c”). Ressalta, contudo, a necessidade de aprovação

1454 da permissão de uso pelas Comissões de Orçamento e Patrimônio e de  
1455 Legislação e Recursos, nos termos da Resolução nº 4505/97. Observa  
1456 que a forma escrita, por sua vez, é suficiente para a validade do ato, não  
1457 sendo exigida qualquer outra solenidade. Verifica que o objeto se  
1458 apresenta individualizado na minuta apresentada, a qual identifica a área  
1459 a ser outorgada, bem como, na planta/croqui juntada aos autos, a qual  
1460 deverá estar em anexo ao Termo de Permissão de Uso pretendido. Por  
1461 fim, esclarece que os motivos e a finalidade do ato estão descritos na  
1462 justificativa de interesse pública apresentada. Observa que o assunto já  
1463 foi apreciado pelo CTA da Unidade, em 2022, o qual aprovou a outorga  
1464 do espaço. Superado o exame dos requisitos gerais de validade dos atos  
1465 administrativos, verifica que a documentação juntada aos autos não  
1466 atesta da capacidade jurídica do Centro Acadêmico, salvo melhor juízo.  
1467 Salaria que este tem a natureza jurídica de associação civil sem fins  
1468 lucrativos (artigo 53 do Código Civil), devendo ser juntadas aos autos as  
1469 atualizações do Estatuto da entidade, todas devidamente registradas  
1470 junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos do  
1471 artigo 45 do Código Civil. Lembra que os documentos de representação  
1472 da entidade (Ata de Eleição da última Diretoria), devem estar  
1473 devidamente atualizados, quando da assinatura do instrumento, o que  
1474 poderá ser certificado pela Unidade. Esclarece que a juntada e a  
1475 regularidade da documentação referida são condição para a outorga de  
1476 uso de área da Universidade em favor da entidade. No que concerne à  
1477 minuta do Termo de Permissão de Uso, verifica que esta se apresenta em  
1478 conformidade com a legislação que rege a matéria, não havendo  
1479 quaisquer observações a serem feitas. Diante do exposto, propõe o  
1480 retorno dos autos à FFCLRP para ciência e providências, nos termos  
1481 deste Parecer (05.02.2024). Informação da Assistente Técnico de Direção  
1482 IV da FFCLRP, comunicando que em atendimento ao Parecer  
1483 PG.P.00085/2024 da Procuradoria Geral-USP, foi providenciado pelo  
1484 CAFi-Centro Acadêmico da Filosofia o Ofício com os novos membros  
1485 diretores eleitos para a Gestão de 2024, o qual segue anexo. Encaminha  
1486 os autos à SG, para que o assunto seja pautado na COP e CLR

1487 (16.02.2024). **Manifestação da DVEF-Ribeirão Preto:** informa que em  
1488 relação ao solicitado, a DVEF/PUSP-RP procedeu a vistoria do local nos  
1489 próprios da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto,  
1490 onde produziram algumas fotos, as quais encontram-se reproduzidas no  
1491 documento. Verifica que o espaço está conservado, em funcionamento e  
1492 necessita de adequações e cuidados de manutenção. Salaria que o  
1493 espaço poderá ser utilizado ao que se destina ao pleito contido aos autos  
1494 (12.04.2024). **Manifestação do DFEAINP:** da inspeção, verifica na Minuta  
1495 do Termo de Permissão de Uso que a Portaria 6561/2014 encontra-se  
1496 revogada pela Portaria GR 8321 de 19/01/2024 e que o Sr. Lucas  
1497 Eduardo de Oliveira Renó é representado como presidente, entretanto o  
1498 ofício 001/2023 o anuncia como Tesoureiro. Propõe o envio dos autos à  
1499 SG/CLR (08.05.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, decidindo  
1500 baixar os autos em diligência para atendimento do despacho do  
1501 DFEAINP, voltando, oportunamente, à SG/CLR. O parecer do relator é do  
1502 seguinte teor: “A análise é sobre a permissão para uso do espaço  
1503 equivalente a 55,10 m<sup>2</sup>, localizado no final da rampa de acesso do Bloco  
1504 16 do Centro Didático da FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E  
1505 LETRAS DE RIBEIRÃO PRETO, prédio das humanas, em favor do  
1506 CENTRO ACADEMICO DA FILOSOFIA-CAFI. O pedido foi devidamente  
1507 aprovado pelo Conselho Técnico Administrativo da Unidade em  
1508 01/12/2022. A matéria foi analisada pela Procuradoria Geral, Parecer  
1509 00085/2024, que constatou que na minuta apresentada consta o objeto, a  
1510 identificação da área a ser outorgada, a planta/croqui, a especificação dos  
1511 motivos, da finalidade e justificativa do interesse público. Constatou ainda,  
1512 que a documentação juntada não atesta a capacidade jurídica do referido  
1513 Centro Acadêmico, solicitando assim, que seja apresentada  
1514 documentação adicional, enfatizando que ‘a juntada e a regularidade da  
1515 documentação necessária são condições para a outorga do uso da área  
1516 da Universidade em favor da Entidade’. Diante disto os autos retornaram  
1517 à Unidade para providências. A documentação solicitada foi juntada ao  
1518 processo e os autos retornaram à Secretaria Geral em 16/02/2024. Fluxo  
1519 contínuo a Divisão do Espaço Físico da Prefeitura do *Campus* de Ribeirão

1520 Preto, endossou a permissão para uso do espaço. Na sequência solicitou-  
1521 se manifestação do Departamento de Finanças da Reitoria que apontou  
1522 duas irregularidades na minuta, a saber: A Portaria 6561/2014, constante  
1523 na referida minuta encontra-se revogada pela portaria GR 8321 de  
1524 19/01/2024, e; o Sr. Lucas Eduardo de Oliveira Renó é representado  
1525 como presidente na minuta, entretanto o ofício 001/2023, o anuncia como  
1526 Tesoureiro. Diante do acima exposto, considero IRREGULAR a  
1527 documentação apresentada e opino pela devolução dos autos à Unidade  
1528 para atendimento do despacho do DFEAINP, voltando, oportunamente, à  
1529 CLR para o prosseguimento da análise.” Nada mais havendo a tratar, o  
1530 Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 12h46. Do que, para  
1531 constar, eu Odesildo Olímpio de Macedo, Odesildo Olímpio de  
1532 Macedo, Chefe Técnico de Divisão, designado pela Senhora Secretária  
1533 Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada  
1534 pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for  
1535 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 5 de junho de  
1536 2024.